



JEANYNE LASMAR SILVA

**ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ACERCA DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

LAVRAS – MG

2020

JEANYNE LASMAR SILVA

**ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE MINAS GERAIS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa

Orientador

LAVRAS – MG

2020

JEANYNE LASMAR SILVA

**ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE MINAS GERAIS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 20 de agosto de 2019

MA. Thaís Fernanda Tenório Sêco UFLA

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa

Orientador

LAVRAS – MG

2020

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo averiguar qual o entendimento do Tribunal de justiça de Minas Gerais acerca das relações entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, como, honra, imagem, privacidade e intimidade, com enfoque nos dois primeiros. Para tanto, observada a importância e a abrangência com que a Constituição trata a liberdade de expressão, imprescindível delimitar o tipo de liberdade de expressão ora em estudo. Assim, optou-se pela liberdade de expressão na sua forma de liberdade de opinião. Após, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as seguintes especificações: liberdade E expressão E dano E moral NÃO jornal NÃO imprensa, dos acórdãos publicados entre 01/01/2015 a 01/01/2020. Após, foram selecionados trinta acórdãos e com intuito de facilitar sua análise estes foram divididos em quatro classes: 1) acórdãos em que prevalece a liberdade de expressão onde o ofendido é uma pessoa comum. 2) acórdãos onde prevalece a liberdade de expressão onde o ofendido é uma pessoa pública. 3) acórdãos onde prevalecem os direitos da personalidade e o ofendido é pessoa comum. 4) acórdãos onde prevalecem os direitos da personalidade e o ofendido é pessoa pública. Assim, foram separados e analisados os contextos de cada acórdão além dos argumentos utilizados, resultando ao fim no que parece uma coerência das decisões e argumentos utilizados pelos desembargadores, apesar de uma ou outra dissidência. Conclui-se, em suma, que ofensas de caráter pessoal, que adentram à subjetividade do indivíduo, às suas características físicas ou psicológicas, seja ele uma pessoa pública ou comum, são passíveis de responsabilização e consequente dano moral.

Palavras chave: Liberdade de Expressão. Honra. Responsabilidade Civil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. REFERENCIAL TEÓRICO	2
3. METODOLOGIA.....	11
4. ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO	13
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
6. CONCLUSÃO.....	48
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prestigia a liberdade em todas as suas formas, sejam elas individuais ou coletivas. Uma dessas formas é a liberdade de expressão, sobre a qual desdobra-se este trabalho. O direito de se expressar ou manifestar o pensamento inclui em seu rol várias formas de expressão como a opinião, religião, informação, artística ou comunicação do conhecimento.

No entanto, as inúmeras possibilidades de expressão não se dão de forma plena e ilimitada, pois a Carta Magna também resguarda, no mesmo patamar de proteção da liberdade de manifestação, os direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade e privacidade, os quais violados pelo exercício da liberdade de expressão podem gerar responsabilização.

As diversas formas de manifestações e a garantia da inviolabilidade dos direitos da personalidade expressos na Constituição trazem consigo inúmeros desdobramentos jurídicos, sobre os quais se debruçam legislação, jurisprudência e doutrina.

Tendo isso em mente, este trabalho se concentrou em analisar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da liberdade de expressão, mais especificamente, na sua forma de liberdade de opinião, que nada mais é do que exprimir, dizer ou falar aquilo que se pensa

No entanto, do outro lado da moeda estão presentes os direitos da personalidade e, portanto, não poderiam ficar de fora de tal análise. Logo, também se apresenta, mas de forma resumida, os conceitos concernentes a cada um dos direitos personalíssimos elencados acima.

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca a liberdade de expressão. Propõe-se, para tanto, através de um método bibliográfico e documental, a coleta de dados na jurisprudência, na lei e na doutrina e a análise de trinta acórdãos do referido tribunal, publicados nos últimos cinco anos, com o intuito de se averiguar a existência de um padrão decisório replicável, além da consistência argumentativa dessas decisões.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A liberdade é histórica, adapta-se e transforma-se com o passar do tempo, e toma novas formas de acordo com o contexto em que se encontra. Nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p.232) “Realmente, a História mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante.”

Assim, o conceito de homem livre pode ser entendido de diferentes formas, a depender do contexto histórico em que este se encontra inserido. Para Silva (2005, p. 233) “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização pessoal.” Garante tal autor, que em tal proposição estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos necessários à ideia de liberdade e que esta, consiste, portanto, “num processo de liberação do homem de vários obstáculos que se antepõem à realização de sua personalidade: obstáculos naturais, econômicos, sociais e políticos.” (SILVA, 2005, p.233-234)

No mesmo sentido, a relevância e a ligação íntima que a liberdade tem para com o desenvolvimento da personalidade também pode ser demonstrada através das palavras de Carlos Maximiliano, nos comentários ao art.72, caput, da Constituição de 1891, que conceitua a liberdade como: “o direito que tem o homem de usar suas faculdades naturais ou adquiridas pelo modo que melhor convenha ao mais amplo desenvolvimento da personalidade própria, sem outro limite senão o respeito ao direito idêntico atribuído aos seus semelhantes.” (MAXIMILIANO, 1891, p.691 apud SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.504)

Para Silva, os obstáculos que impedem o homem de exercer sua liberdade, devem ser liberados pelo Estado, através de um processo cada vez maior de democratização, portanto, “é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão.” (SILVA, 2005, p.236)

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade tem um apoio normativo sólido, formando um conjunto de direitos relevantes, juntamente com a igualdade, a segurança, a propriedade e a vida, conforme denota-se do art.5º, caput da CF. “Uma breve mirada sobre o elenco das liberdades especiais positivadas ao longo dos incisos do art. 5º da CF evidencia que o constituinte brasileiro agasalhou um catálogo minucioso de liberdades.” (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.502)

No que concerne à Constituição brasileira de 1988, esta adota um direito geral de liberdade, ou seja, para além de direitos de liberdade específicos, como a liberdade de expressão, liberdade de reunião ou a liberdade de ir e vir a constituição consagra um direito de liberdade mais genérico, que inclui liberdades implícitas e não nominadas. Nesse sentido:

(...) o direito geral de liberdade atua como critério material para a identificação de outras posições jurídicas fundamentais, em especial, como parâmetro para a dedução de liberdades específicas que não foram objeto de direta e expressa previsão pelo constituinte. Nessa perspectiva, o direito geral de liberdade pode ser interpretado em conjunto com o § 2.º do art. 5.º da CF, o qual estabelece um sistema aberto de direitos e garantias fundamentais, consagrando outros direitos não previstos de forma explícita no texto constitucional. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.502)

Tal concepção permite a integração dos direitos de liberdade explicitamente previstos na Carta Magna com os direitos de liberdade implícitos constitucionalmente, configurando assim, um princípio geral de interpretação que promove a análise extensiva dos direitos de liberdade, permitindo que o leque de liberdades do indivíduo se expanda consideravelmente.

“Em síntese, o direito geral de liberdade assume relevância jurídico-constitucional, para efeitos de aplicação às situações da vida, quando e na medida em que não esteja em causa o âmbito de proteção de uma liberdade em espécie. O direito geral de liberdade também cumpre, portanto, a função de assegurar uma proteção isenta de lacunas da liberdade e das liberdades.” (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.503)

Assim, percebe-se que a constituição brasileira de 1988 pretende proteger explicitamente e implicitamente, um considerável arcabouço de liberdades do indivíduo. No entanto, este trabalho concentra-se em analisar uma liberdade particular prevista no texto constitucional, qual seja, a liberdade de expressão.

José Afonso da Silva, divide o direito constitucional brasileiro, que se encontra positivado, em cinco grandes grupos, “(1) Liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação); (2) liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); (3) liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação); (4) liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); (5) liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho).” (SILVA, 2005, p.235)

O direito de liberdade ao qual este trabalho se refere, tendo em vista a diferenciação realizada por José Afonso da Silva, pode ser entendido como uma subespécie da liberdade de pensamento, qual seja a liberdade de opinião.

A história da liberdade de expressão na seara constitucional brasileira é marcada por diferentes períodos e pela amplitude variável da proteção desse direito. Sua consolidação e efetivação na constituição de 1988 não significa que essa liberdade não tenha sido reprimida por regimes autoritários, aparecendo de maneira tímida em corpos constitucionais mais antigos.

Assim, tendo em vista que este trabalho se dedica à análise de uma forma de liberdade de expressão, qual seja a liberdade de opinião, que será detalhado futuramente, imprescindível uma contextualização histórica sobre a previsão da liberdade de expressão na seara constitucional brasileira, ainda que sintética, pois o objetivo deste trabalho não é se debruçar sobre um direito de liberdade de expressão amplo.

Pois bem, a liberdade de expressão já estava inserida no âmbito constitucional brasileiro desde a Carta Imperial de 1824, em seu art. 179, IV.¹ Já na Constituição de 1891, a primeira constituição republicana, a liberdade de expressão pode ser encontrada no art.72, §12.² Na constituição de 1934, a liberdade de expressão é ressaltada na redação do art. 113, nº 9.³

No que concerne à Carta Magna de 1937, no período do Estado Novo a liberdade de expressão está prevista no art.122, nº15.⁴ No entanto, nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo conclamam sérias limitações ao exercício de tal direito.⁵ A

¹ “todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.”

² “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.”

³ “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.”

⁴ “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.”

⁵ “a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.”

Constituição de 1946 também insere em seu seio a liberdade de expressão, no art.141, §5º.⁶

Em 1967, no bojo da ditadura militar, a Constituição, praticamente nos mesmos moldes de sua precedente conclama em seu art.150, §8º a liberdade de expressão.⁷ Em 1969, com a emenda constitucional nº1, ao parágrafo anteriormente citado foi adicionado a não tolerância às exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Ainda, insta destacar as inúmeras proteções à liberdade de expressão resguardadas pelo direito internacional, através de pactos, tratados e convenções que o Brasil é signatário, mas que não se discorrerá sobre, tendo em vista a limitação do tema.

Por fim, resta a análise da liberdade de expressão no âmbito da Constituição de 1988. Como anteriormente ressaltado, a atual Carta Magna, traz detalhadamente positivada em seu bojo, a liberdade de expressão. A título ilustrativo tem-se o art.5, IV, que destaca “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Apesar de ser entendido como uma espécie de cláusula geral, tal artigo foi complementado por diversos dispositivos constitucionais, “[...] os quais, no seu conjunto, formam o arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações.” (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 510) Dentre tais dispositivos é possível citar, sem a pretensão de esgotá-los, o art. 5º, V, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, no inciso VI do mesmo artigo lê-se “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Nesta seara, o art.5º, IX consagra “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O art. 206, II destaca que o ensino terá como princípio “liberdade

⁶ “É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.”

⁷ “§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.”

de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;” Já o art. 220, ressalta que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Tais dispositivos remontam a uma pequena fatia dos direitos concernentes à liberdade de expressão resguardados pela Constituição Federal, que ao longo de seu texto prevê as mais variadas proteções a este direito. No entanto, levando em consideração que este trabalho não tem por objetivo fazer uma análise minuciosa desses dispositivos, basta a ilustração trazida pelos ditames acima expostos, os quais “[...] demonstram o lugar de destaque e o alto nível de proteção que tais liberdades experimentam na atual Constituição Federal [...]”. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.512)

Pois bem, feito este giro pelas Constituições brasileiras e analisadas as previsões gerais sobre a liberdade de expressão, em cada uma delas, a partir deste momento o foco será voltado às nuances trazidas por este direito na Constituição de 1988.

Importa ressaltar, primeiramente, que “[...] a ausência de uma terminologia uniforme na Constituição Federal, que fala tanto em livre manifestação do pensamento quanto em liberdade de expressão, não impede uma abordagem conjunta de tais liberdades [...]”, (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.512) fazendo com que muitas vezes tais termos se confundam. Nesse sentido, percebe-se que a liberdade de expressão pode ser usada num sentido geral, como gênero que comporta algumas espécies como:

(a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.514)

No entanto, para José Afonso da Silva (2005, p.241), a liberdade de opinião “[...] resume a liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão [...]” ou, como expressa Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020, p.514) “Assim, é a liberdade de opinião de modo que o conceito de opinião (que, na linguagem da Constituição Federal, acabou sendo equiparado ao de pensamento) há de ser compreendido em sentido amplo.”

A opinião é conhecida pela doutrina como uma liberdade primária, “[...] trata-se da liberdade de o indivíduo adotar atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.” (SILVA, 2005, p.241)

Tal liberdade pode ser exprimida de forma íntima, como a liberdade de consciência e de crença, expressa no art.5º, VI, da CF que são invioláveis e também a liberdade de crença religiosa, filosófica e política do art.5º, VIII, de CF. Já quando é exteriorizada, a liberdade de opinião pode ser percebida “[...] pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural, de transmissão e recepção do conhecimento.” (SILVA, 2005, p.243)

O enfoque deste trabalho se dá sobre a exteriorização da liberdade de opinião ou de manifestação de pensamento. Primeiramente, insta ressaltar que ao exteriorizar o pensamento, os interlocutores podem estar presentes ou ausentes, nesse sentido:

No primeiro caso, pode verificar-se de pessoa a pessoa (em forma de diálogo, de conversação) ou de uma pessoa para outras (em forma de exposição, de conferência, palestras, discursos, etc.), interferindo aqui com o direito de reunião e de associação, de que cuidaremos noutro lugar. No segundo caso, pode ocorrer entre pessoas determinadas, por meio de correspondência pessoal e particular sigilosa (carta, telegrama, telefone, ligados ao direito à privacidade, como foi visto), ou expressar-se para pessoas indeterminadas, sob a forma de livros, jornais, revistas e outros periódicos, televisão e rádio. (SILVA, 2005, p.244)

Feita tal diferenciação, ressalta-se que o foco deste trabalho se dirige à liberdade de expressão exercida entre dois interlocutores, tanto presentes, como ausentes, mas sempre determinados.

Como bem explicitado até agora, a liberdade de expressão possui uma posição de destaque na Constituição de 1988, no entanto, tal proposição não significa atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) hierarquia superior ou a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição. Tal liberdade também tem seu ônus, “[...] tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto de pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros.” (SILVA, 2005, p.245) Nesse sentido, destaca-se a vedação do anonimato pelo art.5º, IV, da CF, que diz: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e o direito fundamental de resposta, previsto encontra no art.5º, V, da CF nos seguintes moldes: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por

dano material, moral ou à imagem; agindo como um limitador da liberdade de expressão, mas sem proibir seu exercício.

Complementando, Farias (1996, p.96) ensina que “[...] não há hierarquia entre os direitos fundamentais. Estes, quando se encontram entre si, não se resolve a colisão suprimindo um em favor do outro.” Assim, quando em conflito com outros direitos fundamentais, certas exigências de proporcionalidade e outros critérios devem ser aplicados em tais situações. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020)

Barroso explica, que a colisão de direitos fundamentais se dá por inúmeras razões, mas sobretudo porque:

(i) a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos. que eventualmente entram em choque; e (ii) sendo os direitos fundamentais expressos, freqüentemente. sob a forma de princípios, sujeitam-se, como já exposto (v. supra). à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurídicas. (BARROSO, 2004, p.05)

Este trabalho tem por intuito analisar a colisão entre a liberdade de manifestação de pensamento e opinião e os direitos fundamentais garantidos no art.5º, X, da CF, que são a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, os quais são considerados invioláveis segundo tal dispositivo, assegurando para tanto, direito à indenização ou dano material ou moral caso sejam violados.

O direito à honra e a imagem são direitos da personalidade e dizem respeito à integridade moral do indivíduo. No que concerne ao primeiro, este “[...] consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos.” (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.494) Em sua gênese a honra estava diretamente ligada a uma estrutura aristocrática e meritocrática, servindo para “[...] destacar alguns membros do corpo social (os honrados, tais como os nobres) de outros, menos ou mesmo não honrados.” (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 494) Foi com a evolução do conceito de dignidade que o direito à honra foi universalizado e

passou a ser considerado como elemento importante da igual dignidade de todas as pessoas, afastando-se, na quadra atual do Estado Constitucional, toda e qualquer interpretação reducionista e de cunho nobiliárquico, que restrinja o direito à honra aos que são “mais dignos” do que outros. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.495)

O conteúdo da honra tem um sentido objetivo, sendo este “[...] a reputação que a pessoa desfruta no meio social em que está situada [...]” (FARIAS, 1996, p.109) ou “[...] consideração social de que uma pessoa goza [...]” (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 514), também sendo compreendido na esfera subjetiva como “[...] a estimação que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral [...]” (FARIAS, 1996, p.109) ou o “[...] respeito de cada um por si próprio e por seus atributos físicos, morais e intelectuais.” (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.495)

O direito fundamental à honra é importante limitador do exercício de outros direitos fundamentais, principalmente no que concerne à liberdade de expressão, sendo que a ofensa a tal direito pode gerar uma responsabilização de ordem criminal e também de ordem cível, sendo esta última objeto de análise deste trabalho.

Por fim, insta salientar que além da pessoa física ser titular de tal direito, “A titularidade post mortem é reconhecida, especialmente, quando afetadas a dignidade e a honra dos descendentes e demais legitimados.” (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.296) Ainda, à pessoa jurídica é atribuído o direito à honra objetiva, que pode ser indenizável, de acordo com a súmula 227 do STJ.

No que se refere ao direito de imagem, este consiste em não ter sua imagem captada sem o devido consentimento, ou pela veiculação de sua imagem também sem autorização ou de maneira injustificada e, por fim, tal direito garante a não distorção ou falsificação da imagem quando esta for veiculada. Ainda:

Mesmo quando se trata da legítima retratação de pessoas em veículos de comunicação, em situações de exposição pública em eventos abertos ou mesmo em eventos privados, mas em espaços públicos, hipóteses nas quais se dispensa prévia e expressa autorização, a imagem estará protegida contra a sua divulgação distorcida ou descontextualizada, salvo que tal veiculação conte com a aprovação do titular do direito. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.499)

Imprescindível destacar também que a “[...] tutela do direito à imagem independe da lesão à honra.” (SCHREIBER, 2014, p.107), ou seja,

O direito à imagem, portanto, não tem por objeto a proteção da honra, reputação ou intimidade pessoal, mas sim a proteção da imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações, seja em conjunto, seja quanto a aspectos particulares, contra atos que a reproduzam ou representem indevidamente. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.498)

No que se refere ao direito à privacidade e intimidade, Sarlet recomenda um tratamento conjunto de tais direitos, ressaltando que apesar de a intimidade ser mais

restrita que a privacidade, esses dois objetos não devem ser dissociados. Assim, tal autor retrata esses direitos como conteúdos do direito à vida privada. Mais especificamente:

[...] o direito à privacidade consiste num direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.464)

Feita tal explanação, algumas premissas ficam claras. Primeiro, impossível discordar que os indivíduos possuem diversos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Segundo, a liberdade de expressão, que se insere no rol de tais direitos, apesar de ter um papel de destaque, não é absoluta, pois limitada, seja pelo exercício de outros direitos fundamentais, seja pelo Estado. Terceiro,

a controvérsia a respeito de quais são tais limites e de como e em que medida se pode intervir na liberdade de expressão segue intensa e representa um dos maiores desafios, especialmente para o legislador, mas também para os órgãos do Poder Judiciário, a quem compete, no caso concreto e mesmo na esfera do controle abstrato de constitucionalidade e da legalidade, decidir a respeito. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p.525)

Em quarto lugar, cumpre destacar que se de um lado está a liberdade de expressão com todas suas garantias, do outro existem direitos fundamentais que integram a personalidade do indivíduo, os quais podem ser objeto de danos oriundos do exercício da liberdade de expressão, tais danos são chamados “danos morais”. Nesse sentido, Moraes (2009, p.157) explica:

[...] no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.

Isto posto, este trabalho se propõe a compreender o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da liberdade de expressão, averiguando quais os argumentos usados pelos julgadores para preservar ou mitigar tal direito e, conseqüentemente, analisar em quais casos se configura o dano moral.

3. METODOLOGIA

Pois bem, como já exposto, a Constituição de 1988 coloca as liberdades em geral e, mais especificamente, as formas de liberdade de expressão, em um patamar de destaque. No entanto, as diversas formas de expressão garantidas acabam colidindo muitas vezes com outros direitos fundamentais também expressos na Constituição. Este trabalho se dedica a apreciar uma colisão em especial, qual seja a liberdade de expressão, na sua forma de manifestação de pensamento e opinião em detrimento da inviolabilidade do direito à honra e imagem, garantidos no art.5º, X, da CF.

Para tanto, o presente trabalho se propõe a analisar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca da liberdade de expressão, a fim de se averiguar a coerência decisória de tal órgão julgador, além do sentido em que as decisões são tomadas. Assim, foi utilizado o método bibliográfico e documental, através da coleta de dados na jurisprudência, na lei e na doutrina.

Primeiramente, foi realizada uma pesquisa exploratória em uma bibliografia básica, para que fosse possível uma familiarização com a discussão. Nesse sentido, foi possível observar, que o direito de liberdade de expressão sempre acaba por conflitar com outros direitos fundamentais, também consagrados pela Carta Magna.

Em segundo lugar, identificada tal questão-problema, de extrema relevância para o campo jurídico, foi realizado um recorte, optando-se por restringir o objeto à colisão entre o direito de opinião, manifestado entre dois interlocutores, em detrimento, principalmente, do direito à honra e imagem, mas também dos direitos à privacidade e intimidade.

Por fim, também foi realizado um recorte institucional, onde foi eleito o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em vista da amplitude de relações interpessoais e conflitos entre os direitos fundamentais ora em estudo que tal tribunal pode ser instado a dirimir, já que Minas Gerais é o segundo estado mais populoso do Brasil.

Pois bem, após elegido o Tribunal de Minas Gerais para a pesquisa, foram inseridos na aba de pesquisa por jurisprudência do referido tribunal, os seguintes elementos:

1) Na área de pesquisa livre, no que concerne ao campo das palavras, foram pesquisados os termos “liberdade E expressão E dano E moral NÃO jornal Não imprensa. Ressalta-se que o “E” retorna os acórdãos que tem todas as palavras informadas e o “NÃO” exclui determinado termo da pesquisa.

2) Ainda, no campo das palavras no item “Pesquisa em”, foi marcada a opção “ementa” e no item “Ordenar por”, foi marcada a opção “Precisão”.

3) Após, foi selecionada a classe “Apelação Cível, para que fosse possível a análise da discussão do mérito nos acórdãos, que tratavam da liberdade de expressão e da responsabilidade civil.

4) Por fim, foi delimitada a publicação entre 01/01/2015 a 01/01/2020, para que a pesquisa tratasse de decisões mais recentes.

Através de tais critérios foram encontrados 104 acórdãos, dos quais 30 foram selecionados para ser objeto de estudo deste trabalho, visto que tal recorte possibilita uma boa análise do entendimento dos julgadores. Insta salientar que foram escolhidos 15 acórdãos onde prevalece a liberdade de expressão e 15 acórdãos onde prevalecem os direitos da personalidade.

Feita essa digressão, importante ressaltar que por se tratar de responsabilidade civil, todos os acórdãos são fundamentados com o intuito de discutir o preenchimento ou não dos requisitos necessários a essa responsabilização, quais sejam o ato ilícito, mesmo que por abuso de direito, o dano e o nexo causal.

Pois bem, após selecionados os dois blocos de julgados, cada um foi separado em mais duas categorias, levando-se em conta a personalidade pública do ofendido, a fim de facilitar a análise da decisão. Importante frisar, que foi considerado como personalidade pública, aquele que o acórdão assim determina, explicitamente.

Obteve-se, portanto, a formação de quatro blocos, sendo: 1) acórdãos em que prevalece a liberdade de expressão, onde o ofendido é uma pessoa comum; 2) acórdãos onde prevalece a liberdade de expressão onde o ofendido é uma pessoa pública; 3) acórdãos onde prevalecem os direitos da personalidade e o ofendido é pessoa comum; 4) acórdãos onde prevalecem os direitos da personalidade e o ofendido é pessoa pública.

Feito isso, foram verificados os contextos e todos os argumentos que os julgadores utilizaram em todas as trinta decisões ora em análise, os quais se encontram logo abaixo, permitindo, ao fim, uma análise geral dos julgados, com o intuito de se averiguar a existência de um padrão decisório replicável, além da consistência argumentativa dessas decisões.

4. ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO

Contexto dos Acórdãos com Prevalência da Liberdade de Expressão – Ofendido Pessoa Pública

Apelação Cível 1.0000.17.098387-8/001⁸

Ofensor manifestou seu descontentamento com a opção política da ofendida numa página do facebook (GV DIREITA), conclamando seus confrades a não votarem na ofendida, divulgando foto da ofendida com políticos investigados por corrupção.

Apelação Cível 1.0016.16.009987-1/001⁹

Ofensor postou em seu facebook a seguinte mensagem: “Este é um dos absurdos que quero combater na minha cidade sem liderança política. Um sujeito delinquente comete crime de Constrangimento ilegal contra a minha pessoa, sempre que estaciono meu carro na praça me forçando sair. Pior, somente o Secretário Leonardo Vilela já mandou 5 representações que outros do povo fizeram contra este infeliz e o Secretário de Administração Sr. Paulo Henrique Santos Pereira engaveta, o que é crime. Tem total apoio da Prefeitura para isso. Por que será?”

Apelação Cível 1.0133.13.001287-4/001¹⁰

Ofensor publicou em sua página no facebook uma imagem (montagem) com a foto do pai das ofendidas, falecido posteriormente, médico e ex-prefeito de Carangola, a qual possuía as seguintes mensagens: "Quem teve dengue sabe o que passou, Antes - Cerca de 20.000,00 pessoas infectadas com o vírus! – Um problema de saúde que vai durar a vida toda! - Diversos óbitos confirmados pela dengue. Como um médico pode falar sobre saúde pública e deixar que cerca de 20.000,00 pessoas tivessem dengue?? Depois - Menos de 20 casos de dengue em 2 anos!! - A saúde de Carangola preservada!! - Nenhum óbito confirmado."

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível Nº 1.0000.17.098387-8/001. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - CRÍTICA POLÍTICA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Apelante: ROGERMARIO COSTA UZAI - Apelado: ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE. Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 08/02/2018.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.16.009987-1/001. DANOS MORAIS – OBRIGAÇÃO DE FAZER - PESSOA PÚBLICA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO – OFENSA À HONRA E IMAGEM - DANO NÃO CONFIGURADO. APELANTE(S): PAULO HENRIQUE SANTOS PEREIRA - APELADO(A)(S): JOSELITO DE SOUZA. Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 27/09/2017.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0133.13.001287-4/001. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - CRÍTICA POLÍTICA AO PREFEITO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELANTE(S): HELAINE FERREIRA COSTA, OLAVO DE SOUZA COSTA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): JOÃO PAULO DE SOUSA MACHADO. Relator: Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 26/10/2017.

Apelação Cível 1.0223.10.012825-3/001¹¹

Ofensor distribuiu diversos panfletos fazendo insinuações de cometimento de condutas ilícitas e improbidade administrativa cometidas pelos ofendidos, que são detentores de mandatos eletivos.

Apelação Cível 1.0384.17.003135-3/001¹²

Ofensor publicou em sua rede social questionando a procedência da viagem realizada pelo ofendido, que na época era vice-prefeito, e um funcionário da prefeitura. Questionando se as despejas da referida viagem estão sendo custeadas por dinheiro público, in verbis: "[...] será que as despesas estão sendo custeadas pela população leopoldinense, através de diárias por conta da Prefeitura? Sinceramente, espero que não! Vamos Procurar saber, pois como fiscalizador, é a minha obrigação perante a população." Diversas pessoas comentaram em sua publicação, alguns a favor, outros contra a publicação, também houve diversos comentários onde foram proferidas palavras e insinuações a respeito da honestidade e sexualidade do ofendido.

Apelação Cível 1.0479.13.018624-6/001¹³

Houve uma publicação em página da rede social facebook, que ofendidos e ofensora alegam ser fake, com o título "A QUADRILHA DO CPN", nessa publicação há "são tecidas várias críticas sobre a então diretoria do CPN - Clube Passense de Natação, imputando como consta nos autos: "[...] diversos malfeitos aos dirigentes, enumerando-os, trazendo indagações e afirmações quanto a possíveis desvios de valores, empréstimos fraudulentos, contratação ilícita de pessoas (cabide de

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.10.012825-3/001. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ILAÇÕES QUANTO À PESSOA DE PREFEITO E DEPUTADO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÍTICAS DECORRENTES DO PROCESSO POLÍTICO. ABUSO. AUSÊNCIA. AGENTES PÚBLICOS. APELANTE(S): VLADMIR DE FARIA AZEVEDO E OUTRO(A)(S), DOMINGOS SAVIO CAMPOS RESENDE - APELADO(A)(S): JORGE TARCÍSIO TORQUATO. Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi, 23/04/2015.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0384.17.003135-3/001. AÇÃO INDENIZATÓRIA - ALEGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO - DIREITO DO CIDADÃO - AUSÊNCIA DE EXCESSO - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. APELANTE(S): ESPÓLIO DE MÁRCIO HENRIQUE ALVARENGA PIMENTEL - APELADO(A)(S): ROGÉRIO CAMPOS MACHADO. Relator: Des.(a) Mota e Silva, 09/07/2019.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.13.018624-6/001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE OITIVA DOS AUTORES - REJEITADA - PENA DE CONFISSÃO E MULTA - IMPOSSIBILIDADE - DESISTÊNCIA DO DEPOIMENTO PESSOAL E NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL - DIRIGENTES DE CLUBE DE NATAÇÃO - PERSONALIDADES PÚBLICAS - VIOLAÇÃO À HONRA E IMAGEM - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELANTE(S): ISABEL PEREIRA DE JESUS - APELADO(A)(S): JEFFERSON PARENTI, DIEGO PIANTINO FREIRE CANÇADO, ROSSINI LAZARO DENUBILA MAIA, LEANDRO EULÁLIO LELIS, SILVERIO BASTOS CRISTO, VICENTE DE PAULO CAMPEIZ, WAGNER LEMOS SOARES MAIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CLUBE PASSENSE DE NATACAO E OUTRO(A)(S). Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 07/03/2018.

empregos), tecendo comentários de matéria jornalística, concluindo por conclamar o presidente do clube a abrir as contas para que todos os sócios as vissem.” Esse texto foi copiado e colado pela ofensora em sua página no facebook, obtendo apenas duas curtidas.

Argumentos dos Acórdãos com Prevalência da Liberdade de Expressão – Ofendido Pessoa Pública

a) Potencialização mínima da ofensa por se dar em rede social restrita.

Esse argumento leva em consideração, que ao ser disseminada em uma rede social com pouca visibilidade, a ofensa pode não ser caracterizada, devido à sua pouca abrangência. Assim, o acórdão nº1.0479.13.018624-6/001 ressalta: “Obtempere-se, que o texto copiado pela apelante, embora cheio de insinuações, por demais maldosas, foi postado em ambiente restrito (sua conta de "Facebook"), ao que tudo indica, com poucos seguidores, tanto que só recebeu "duas curtidas".” (f.10)

b) Não há provas que o ofensor queria ofender.

No caso do julgado de nº 1.0479.13.018624-6/001, entendem os julgadores que não há ofensa porque não há provas da intenção do ofensor em ofender, através de sua manifestação, sendo estes os dizeres do julgado: “Por esse prisma, ao copiar o texto e lançá-lo em sua página na rede mundial de computadores, a meu aviso, embora possa a apelante de algum modo, ter o mesmo entendimento do personagem que o divulgou inicialmente, não há nos autos, qualquer prova de que era de seu interesse, ou seu objetivo, denegrir a imagem e a honra dos apelados.” (f.07)

c) Os atos da pessoa pública são de interesse da coletividade e por isso podem ser alvo de críticas, questionamentos e manifestações, daqueles que são representados.

Esse argumento é citado em seis julgados e juntamente com o argumento exposto no próximo tópico, parece ser o cerne da questão da liberdade de expressão da pessoa pública. É o que se denota dos julgados de nº 1.0000.17.098387-8/001: “Ora, exercendo a parte autora cargo público, de relevo político, os seus atos, praticados no exercício de suas funções, são de interesse de toda coletividade e, dessa forma, podem ser alvo de críticas.”(f.05) E continua: “Analisando-se o caso concreto, é possível concluir que a postagem realizada pelo apelante foi realizada com

o intuito de manifestar seu pensamento político, frente às imagens públicas da parte autora com políticos acusados, afastados da Câmara, por indícios de corrupção.”(f.04) Ainda: “Da simples leitura da mensagem divulgada com as imagens é possível perceber que não houve qualquer ofensa à pessoa da parte autora, havendo apenas um questionamento sobre os apoios políticos da apelada, com os acusados pela Polícia Federal por indícios de corrupção”. (f.05)

Acórdão nº 1.0133.13.001287-4/001: “Ora, exercendo o falecido um cargo público, de relevo político, os seus atos, praticados no exercício de suas funções, são de interesse de toda coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques.” (f.05/06) E continua: “Da simples leitura da mensagem divulgada com a fatídica imagem é possível perceber que não houve qualquer ofensa à pessoa do de cujus, havendo apenas uma crítica ao seu mandato como Prefeito.” (f.05)

Acórdão nº 1.0016.16.009987-1/001: “Buscando analisar tais fatores, e em leitura atenta dos argumentos trazidos pelas partes aos autos, entendo que a manifestação em rede social de grande alcance pelo ora apelado não constitui motivo suficiente para configuração de um dever indenizatório, porquanto há, na esfera pública, uma legítima expectativa de discordância e crítica ao exercício dos cargos públicos. De tal modo, não se faz presente dano relevante para atribuir dever de indenizar ao apelado por sua manifestação em rede social, por todas as circunstâncias que giram em torno do caso concreto.” (f.06) E continua: “Ora, nesta seara, inegável é o fato de que o acompanhamento das ações desempenhadas pelo Secretário Municipal, sempre que sejam relacionadas ao cargo que ocupa, são de elevado interesse público.” (f.07)

Acórdão de nº 1.0223.10.012825-3/001: “Ademais, não se pode olvidar serem os autores/recorrentes agentes públicos, detentores de mandatos eletivos, pessoas naturalmente mais expostas a críticas e recriminações em suas atividades, tanto no âmbito público, quanto privado.” (f.08) E continua: “Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o apelado não teve na deliberada intenção de ofender os autores, tendo em vista o contexto em que se deram as críticas apresentadas. In casu, tratou-se de simples manifestação de pensamento, inexistindo conotação ofensiva ou difamatória nas alegações.” (f.04)

Acórdão 1.0384.17.003135-3/001: “Além disso, é importante ressaltar que a publicação realizada pelo réu e os comentários decorrentes desses, estão diretamente atrelados à posição política ocupada pelo autor, estando este suscetível a críticas e à

opinião pública. In casu, a publicação realizado pelo réu não configurou excesso capaz de violar a imagem ou a qualquer direito da personalidade do autor, uma vez que este é uma pessoa pública, e se encontra inserido em um contexto político, sendo que, exercitando parcelas da função municipal está sujeito a tais vicissitudes. Não há como se olvidar do peso do cargo político eletivo, como são os ocupados por parlamentares e chefes do executivo federal, estadual e municipal, bem como por seus auxiliares, até mesmo os cargos públicos vitalícios, como os magistrados, membros do Ministério Público e tribunais de contas, tendo aqueles que os ocupam, assumido tal preço, já que, certamente, serão e deverão ser questionados pela população a qual representam e servem. No momento em que alguém passa a exercer um cargo público, em especial um cargo de relevo político e de destaque no âmbito municipal como o ocupado pelo autor (vice-prefeito), os atos praticados no exercício do mencionado cargo passam a interessar a toda uma coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques.” (f.07) E continua: “Conforme se verifica nos autos, o texto redigido por Rogério Campos Machado, não profere nenhuma alegação difamatória ou vexatória perante o autor, apenas faz um questionamento quanto à origem da verba que financiou a viagem que este realizava.” (f.06)

d) Quem exerce cargo público deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não tem tais responsabilidades.

Esse argumento, que complementa o anterior ressalta que além de a pessoa pública estar sujeita às críticas e questionamento do povo, tais críticas normalmente necessitam de maior grau, do que as críticas ao cidadão comum, para que haja uma ofensa aos direitos da personalidade da pessoa pública. Nesse sentido, são os dizeres dos julgados nº1.0000.17.098387-8/001: “Em assim sendo, as pessoas públicas, como é o caso da Vereadora, devem estar preparadas para suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades.” (f.05) Acórdão nº1.0016.16.009987-1/001: “É de se perceber que a vida política, melhor dizendo, a vida pública, tem um espectro de possibilidades de lesão aos direitos da personalidade muito maior e, quiçá, mais gravoso que a esfera meramente privada, não cabendo interpretar qualquer alegação de ofensa a direito subjetivo como passível de indenização a título de danos morais. Reafirma-se esse argumento ao considerar que a vida pública, ao mesmo tempo em que carrega o ônus da ampla exposição e das críticas costumeiras, também se vale de um direito à

liberdade de expressão e pensamento muito mais amplo e menos rígido que o de um cidadão ordinário. São situações que se impõe à vida política, per si, desde sempre.”(f.04) Acórdão nº1.0133.13.001287-4/001: “Em assim sendo, as pessoas públicas, como é o caso do Prefeito, devem estar preparadas para suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades.” (f.06) Acórdão nº1.0479.13.018624-6/001: “Como já expressei em julgado de minha relatoria: “É de se perceber que a vida pública, apresenta um espectro de possibilidades de lesão aos direitos da personalidade muito maior e, quiçá, mais gravoso que a esfera meramente privada, não cabendo interpretar qualquer alegação de ofensa a direito subjetivo como passível de indenização a título de danos morais. Reafirma-se esse argumento ao considerar que a vida pública, ao mesmo tempo em que carrega o ônus da ampla exposição e das críticas costumeiras, também se vale de um direito à liberdade de expressão e pensamento muito mais amplo e menos rígido que o de um cidadão ordinário. São situações que se impõe à vida pública, per si, desde sempre.” (f.08)

e) Mero dissabor. Não há provas de que a ofensa afetou a honra e gerou abalo psicológico.

Esse argumento considera que um dos requisitos da responsabilidade civil não foi preenchido, no caso, o dano. Assim são os dizeres do acórdão nº1.0000.17.098387-8/001: “Dessa maneira, a mera divulgação de imagens da apelada com políticos, cuja conduta estava sendo investigada e desta forma questionando tal relação, não enseja reparação por danos morais, sendo preciso comprovar que tal divulgação tenha gerado abalo psicológico, além dos dissabores que qualquer cidadão está sujeito a sofrer vivendo em coletividade e ainda por representar a população em cargo público.” (f.05/06) Acórdão nº1.0479.13.018624-6/001: “Ademais, apesar de os apelados alegarem que a publicação da apelante afetou suas imagens no meio social, não há do caderno probante nenhum documento capaz de provar qualquer repercussão que tenha afetado suas honras, imagem e honorabilidade. Aliado a isso, não há por parte dos apelados qualquer demonstração de que tenha a apelante, ao copiar o texto apócrifo, o objetivo de denegrir suas imagens, em especial, por terem em seu íntimo, a certeza de que tais acusações eram de todo falsas e inverídicas.” (f.10)

f) Imagens em rede social são públicas e podem ser interpretadas de diversas formas.

Apelação Cível Nº 1.0000.17.098387-8/001: “Importante salientar-se que tais fotos foram tiradas pela parte autora e são imagens públicas, que podem ser interpretadas de diferentes formas, por qualquer pessoa, neste momento crítico de nossa política.” (f.04/05)

g) A ofensa se deu em ano de eleição, época em que as desavenças aumentam, as quais são perfeitamente legais, desde que não ultrapassem certos limites.

Tal argumento é um desdobramento do argumento exposto no item “b” e “c”, sendo certo que as pessoas públicas, além de estarem sujeitas às críticas, as quais podem ser mais severas do que aquelas dirigidas à pessoa comum, há um aumento considerável desse tipo de manifestação em épocas eleitorais. Nesse sentido, são os dizeres do julgado nº 1.0000.17.098387-8/001: “Vale ressaltar-se que a publicação ocorreu em ano de eleições municipais, época em que, sabidamente, as desavenças políticas aumentam, exponencialmente, tornando comum esse tipo de “ataques” aos partidos e aos políticos em si, os quais são perfeitamente legais, desde que, como já foi afirmado, não se extrapole os limites do direito constitucional de liberdade de expressão, preservando a honra e a imagem da pessoa, sendo esse o exato caso dos autos.” (f.05) Acórdão nº 1.0133.13.001287-4/001: “Vale ressaltar que a publicação ocorreu em ano de eleições municipais, época em que, sabidamente, as desavenças políticas aumentam exponencialmente, tornando comum esse tipo de “ataques” aos partidos e aos políticos em si, os quais são perfeitamente legais, desde que, como já foi dito, não se extrapole os limites do direito constitucional de liberdade de expressão, preservando a honra e a imagem da pessoa, sendo esse o exato caso dos autos.”(f.07) Acórdão nº 1.0223.10.012825-3/001: “Não se pode olvidar que, conforme os próprios apelantes reconhecem, o apelado se trata de adversário político, tendo as críticas sido efetivadas dentro do contexto das disputas eleitorais locais, época em que normalmente os ânimos ficam mais exaltados, e os debates de ideias e posições se tornam mais acalorados.” (f.08)

h) Fatos tidos como ofensa são comprovadamente reais.

Esse argumento é utilizado em um julgado para ressaltar que quando fatos divulgados de uma pessoa pública são reais e interessam a coletividade, não há que

se falar que tal divulgação ofende à honra, visto que a pessoa pública está suscetível a tal exposição. Assim são os dizeres do acórdão nº 1.0000.17.098387-8/001: “Desta forma, por ser a apelante pessoa pública, representante do povo e, ainda, com representação em uma época em que a grande maioria da população questiona a conduta de todos os políticos de nosso país, não há que se falar em ofensa, ou mesmo em ato ilícito, quando publicado foto de fato real, no caso, em companhia de políticos acusados de corrupção ao lado da autora.” (f.07)

i) Tamanho do município.

Esse argumento tem como premissa que o tamanho dos municípios onde ofensor e ofendido se desentenderam influencia diretamente na propagação da ofensa. Assim, o acórdão nº 1.0223.10.012825-3/001 apresenta: “A crítica, mesmo ácida, por parte de um adversário político, faz parte do processo, ainda mais daquele observado fora dos grandes centros, em que os postulantes são, muitas vezes, desafetos dentro da própria comunidade, ou mantêm relação antagônica em suas atividades profissionais, o que alimenta uma maior animosidade durante o acalorado processo eleitoral.” (f.08) O acórdão nº 1.0479.13.018624-6/001 ressalta: “Há ainda a se considerar que, sendo os autores pessoas responsáveis pela direção de um clube frequentado por inúmeras pessoas (inclusive sócios pagantes) e, em especial, em localidade de porte médio, como a Cidade de Passos, não se pode imaginar que possam eles ficar ilesos a críticas de toda ordem por parte da comunidade. Por evidente, que tais críticas devem ser combatidas e devidamente punidas, caso ultrapassem essa órbita.” (f.07)

4.3 Contexto dos Acórdãos com Prevalência dos Direitos da Personalidade – Ofendido Pessoa Pública

Apelação Cível 1.0002.14.000181-5/001¹⁴

Cuida a espécie de ação cominatória c/c indenização por danos morais por meio da qual alegam os ofendidos terem sido vítimas de ofensas verbais proferidas pelo ofensor, no dia 05 de outubro de 2013, por volta das 20:10h, no interior da Igreja

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0002.14.000181-5/001. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA VERBAL. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO. DEVER DE INDENIZAR APELANTE(S): JOSÉ LUCAS FERREIRA FILHO - APELADO(A)(S): HILÁRIO DARCK DOS REIS E OUTRO(A)(S), ARMINDA LUZIA DARCK DOS REIS. Relator: Des.(a) Cláudia Maia, 02/06/2017.

Matriz de Cedro do Abaeté, conforme lavrado em boletim de ocorrência. Afirmam terem sido Prefeito e Secretária Municipal de Saúde de Cedro do Abaeté no período de 2009 a 2012, sendo que as agressões estão vinculadas ao período de seus mandatos, in verbis: “[...] dizendo que ele era vagabundo, que sua esposa também era vagabunda, que ele tinha roubado a Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté no período em que foi prefeito municipal”.

Apelação Cível 1.0024.14.241700-5/001¹⁵

O ofensor, pároco da cidade teceu críticas ao ofendido, magistrado da cidade, durante sermão em uma missa realizada na comarca, que fora gravado pelos presentes e publicado na rede mundial de computadores.

O ofensor ressalta no acórdão que: “[...] é Frei e padre da Ordem dos Carmelitas, estava realizando um culto ecumênico, de modo que ao se referir ao dragão fez apenas uma associação com uma passagem bíblica para representar o seu posicionamento político; que quando proferiu o culto, os ânimos estavam exaltados, já que depois de 8 (oito) anos de luta e resistência, 180 (cento e oitenta) famílias estavam na iminência de serem despejadas; que em momento algum teve a intenção de macular a imagem do ofendido, mas de criticar suas decisões; que se se utilizou apenas de uma metáfora bíblica para criticar a decisão proferida pelo ofendido, sendo que não pretendeu denigrir a imagem deste; que embora tenha adjetivado o ofendido de idiota, retirou a expressão do vídeo, postando outro em retratação; que a palavra idiota também foi proferida em crítica à decisão proferida; que suas manifestações não representaram abuso no exercício do direito à liberdade de expressão; que o ocorrido não passou de mero dissabor, que não é indenizável; que outros atores sociais também criticaram a atuação do apelado.” (ora ofendido).

Apelação Cível 1.0042.13.004665-1/001¹⁶

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.241700-5/001. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA - NÃO INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIAS FINAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REJEIÇÃO. DANOS MORAIS - REQUISITOS PRESENTES - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - PRUDENTE ARBITRIO. APELANTE(S): GILVANDER LUIS MOREIRA - APELADO(A)(S): OCTAVIO DE ALMEIDA NEVES. Relator: Des.(a) Pedro Bernardes, 09/04/2019.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0042.13.004665-1/001. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO À HONRA E À IMAGEM - PALAVRAS INJURIOSAS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO ABSOLUTO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAÇÃO - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELANTE(S): EDUARDO CARVALHO FARIA - APELADO(A)(S): CLÁUDIO JOSÉ ZUQUIM CARREGAL. Relator: Des.(a) Claret de Moraes, 03/12/2019.

O ofendido alega estarem presentes os requisitos para condenar o ofensor ao pagamento de dano moral, pois comprovado o abuso de direito na manifestação dele, ofensor, ao protocolar no dia 10/11/2011 um documento intitulado "Pedido de Providências Contra Corrupção", dirigido à Justiça Eleitoral de Arcos pretendendo a apuração de determinados fatos narrados no documento.

Assevera ter o ofensor: “[...] excedido manifestamente os limites de seu direito de petição, ao ponto de caracterizar o abuso de direito (art. 87, CC/2002), pois, além de questionar a legalidade do seu mandato, o ofensor teria imputado fatos ofensivos e acusações inverídicas que, segundo alega, longe de constituírem exercício regular de direito, violaram gravemente os seus direitos de personalidade, tais como a honra subjetiva e objetiva, a imagem, o bom nome, dentre outros.”

Informa que fora acusado injustamente de: “[...] ser um político corrupto, conforme consta do próprio nome atribuído ao requerimento efetivado; praticar fraudes, confeccionar documentos falsos, ser mentiroso e realizar enganações e falcatruas; ser safado e mentiroso; praticar danos à sociedade e ao erário público; praticar crimes; ter feito o apelado ficar inimigo de um vereador; integrar uma quadrilha; não trabalhar; se enriquecer com dinheiro público.”

Apelação Cível 1.0079.10.001986-2/001¹⁷

Cinge-se a hipótese em apreço, a pedido de indenização por danos morais fundado em notícia supostamente inverídica, constante de entrevista concedida pelo ora ofensor, detentor de mandato de vereador à época, em jornal de circulação na cidade de Contagem. Na referida matéria se observa que o ofensor acusa o ofendido de requisitar vantagem indevida, qual seja um cargo fantasma, com vencimentos de R\$2.400,00, para ficar em casa, sem fazer nada.

Apelação Cível 1.0395.16.000095-0/001¹⁸

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.10.001986-2/001. AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À HONRA DO AUTOR - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL – RECURSO PROVIDO. APELANTE(S): MARCELO GERALDO DA SILVA - APELADO(A)(S): ADENIR JOSE BRAVO. Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta, 16/05/2018.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0395.16.000095-0/001. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA VEICULADA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONFRONTO. TEXTO QUE EXTRAPOLA O CARÁTER INFORMATIVO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELANTE(S): ROBERTO GODOY ECARD - APTÉ(S) ADESIV: MARIO LUCIO HERINGER - APELADO(A)(S): ROBERTO GODOY ECARD, MARIO LUCIO HERINGER. Relator: Des.(a) José Marcos Vieira, 04/04/2018.

O caso vertente trata-se de publicação assumidamente do ofensor, em que este questiona a lisura da atuação e a gestão e valores do ofendido à frente do Grêmio Manhumiriense de Desportos. No entanto, o ofensor, além de questionamentos dirige ao ofendido ofensas pessoais que incluem especulações sobre sua proficiência em matemática e alinhamento político, como denotativo de caráter. Segundo o relator, não há reprodução do teor das publicações em razão do decoro.

Apelação Cível 1.0352.09.049448-0/001¹⁹

O ofendido ajuizou a presente ação afirmando que quando era candidato à prefeitura de Itacambi - MG sofreu ofensas verbais proferidas pelo ofensor. Aduz que o ofensor, "[...] após divulgação do resultado que reconheceu vitorioso o outro candidato por ele apoiado, subiu ao palanque e proferiu discurso ofensivo, nominando o ofendido de bandido, "sem família", "covarde" e, ainda, oferecendo prêmio para o eleitor que "achasse esse bandido e o trouxesse para o meio do povo".

Apelação Cível 1.0701.15.032831-1/001²⁰

O caso em questão ronda uma matéria publicada na rede social denominada "facebook", com os seguintes dizeres: "Clima tenso... Isso mesmo, o tempo fechou hoje cedo em porta de emissora de rádio AM as 11:40 quando de entrevista a um ex candidato a deputado estadual. Fechou o tempo quando locutor que prestou serviços a este candidato foi cobrar serviços prestados e não recebido em campanha passado. Segundo informações o ex candidato teve que sair as pressas, pois o cidadão estava cobrando o que seria seu por direito. Por pouco não foram as vias de fato, com o deixa disso pra lá. Provavelmente poderá desaguar na justiça...". Além disso, o ofensor teria afirmado: "Só sei que esse ex-candidato é filho de um ex-prefeito...quem será???? ... façam suas apostas ...kkk". E o ofensor ainda continua: "Eu coloquei, mas ele tirou começa com W e termina com agner Junior...kkkk".

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0352.09.049448-0/001. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. CUNHO DIFAMATÓRIO. DISCURSO POLÍTICO EM PRAÇA PÚBLICA APÓS VITÓRIA DO CANDIDATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELANTE(S): MARCUS VINÍCIUS CRISPIM - APELADO(A)(S): RAMON CAMPOS CARDOSO. Relator: Des.(a) José Marcos Vieira, 07/08/2019.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.15.032831-1/001. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO. APELANTE(S): CASSIO FRANK DE ARAUJO - APELADO(A)(S): WAGNER DO NASCIMENTO JÚNIOR. Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, 06/07/2017.

O ofensor, por meio de nova publicação, teria ainda proferido: "além de cara caloteiro, não pagou pelos serviços de um determinado locutor da cidade e fica pousando de bacana, aproveita para ser prefeito de uma cidade no megalópole pois lá só crianças de 0 a 5 anos brincam quem sabe se dá bem por lá..... já chega de prefeito parasita em Uberaba, já basta um morto a mais um ninguém dá conta criatura".

Argumentos dos Acórdãos com Prevalência dos Direitos da Personalidade – Ofendido Pessoa Pública

a) Dizeres proferidos pelo ofensor ultrapassam a mera crítica a que está sujeita a pessoa pública, se constituindo ofensa.

Dos sete julgados analisados nesse tópico, cinco deles justificam a prevalência dos direitos personalíssimos, alegando que os dizeres proferidos pelo ofensor ultrapassam a mera crítica a que está sujeito a pessoa pública e se constituem em ofensas. Esses julgados partem da premissa de que a pessoa pública está mais sujeita à crítica, assim como seu trabalho e muitas vezes opiniões e críticas desagradáveis contra ela poderão ser ditas, sem macular sua honra, ao contrário do cidadão comum. No entanto, os excessos devem ser punidos. Como citado no acórdão de nº1.0002.14.000181-5/001: “O que a lei pune é o abuso, não a crítica. Uma não se confunde com a outra. Uma coisa é criticar o homem público, apontando-lhe as falhas e os defeitos na esfera moral ou administrativa, outra é visar intencionalmente ao seu desprestígio, colocá-lo em ridículo [...]” (f.08)

Assim, por óbvio que o trabalho desenvolvido pela pessoa pública pode e deve ser criticado, sendo esta uma das premissas de um estado democrático de direito, por isso, nesses casos, há certa prevalência da liberdade de expressão sobre os direitos da personalidade. No entanto as críticas devem se ater à defesa de um ponto de vista e não se ater às qualidades da pessoa. É o que demonstram os acórdãos nº1.0024.14.241700-5/001, que ressalta: “Inegável que o trabalho desenvolvido pelo Magistrado é passível de críticas, tal qual como o trabalho desenvolvido por qualquer outro profissional, mormente porque vivemos em um estado democrático de direito, na qual, para a evolução da sociedade, é saudável a existência de vários pontos de vista sobre uma mesma questão. Entretanto, deve-se verificar se as críticas dirigidas se limitaram apenas à defesa de um ponto de vista, o que não ocorreu no caso em exame, já que além de criticar o trabalho do apelado, o apelante o chamou de "idiota"

e divulgou o conteúdo nas redes sociais.” (f.08) Acórdão nº1.0395.16.000095-0/001: “Tivesse a publicação de f. 15-TJ se limitado a questionar a gestão do estacionamento, ter-se-ia produzido o efeito desejado pela garantia da liberdade de expressão. Contudo, foi além o Réu quando partiu desnecessariamente para o menoscabo das qualidades pessoais do Autor, as quais inserem-se na esfera de proteção da honra e da intimidade.” (f.06) Acórdão nº 1.0352.09.049448-0/001 001: “Não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia. O que a lei pune é o abuso, não a crítica.” (f.05/06) E continua: “Ora, ainda que se trate de campanha eleitoral em que é costumeiro um candidato falar mal do outro tentando influenciar os eleitores, o fato ocorrido in casu extrapolou os limites da liberdade de expressão ao ultrapassar a mera crítica e desferir verdadeira ofensa pessoal ao Autor, ora Apelado.” (f.05) Acórdão nº1.0042.13.004665-1/001: “No caso presente, não se ignora que o autor/apelante é pessoa pública (vereador) e, por tal razão, está sujeito a exposição pública e inimizades políticas, de forma que eventuais ofensas à sua dignidade devem ser avaliadas levando-se tal realidade em consideração. Contudo, a justificativa apresentada pelo apelado não afasta a ofensividade de suas alegações.” (f.07)

b) Publicidade.

Tal argumento ressalta a potencialização da ofensa ao ser publicizada, devido ao seu alcance. Assim, demonstram os acórdãos nº1.0079.10.001986-2/001: “Releva anotar, por oportuno, que ainda que se considere que o réu não tenha convocado a imprensa para divulgar a notícia a respeito da qual versa a presente lide (f 125/126), da leitura da matéria jornalística trasladada à f. 17 exsurge inequívoca a sua intenção de levar ao público a prática de suposto ato ilícito pelo presidente da Executiva, Sr. Marcelo Geraldo da Silva.” (f.05) Acórdão nº1.0002.14.000181-5/001: “Não se pode olvidar que os fatos ocorreram em cidade interiorana de pequeno porte, durante a celebração de missa comemorativa, dentro da Matriz Central, local em que se reunia grande parte da população local.” (f.08) Acórdão nº 1.0024.14.241700-5/001 ressalta: “E ao divulgar o conteúdo nas redes sociais, o apelante estendeu a ofensa para além daqueles que participaram do culto ecumênico, o que contribuiu para potencializar o ato ilícito praticado.” (f.08) E acórdão nº1.0701.15.032831-1/001 no mesmo sentido também ressalta: “Destarte, diante da ofensa à honra da vítima, com a publicação de

conteúdo difamatório veiculado nas redes sociais, considerando, ainda, a notória abrangência da divulgação das mensagens por meio da internet e ser o autor uma pessoa pública, mantenho a sentença tal qual foi proferida.” (f.07)

c) O fato de estar o ofendido respondendo processo, ainda não transitado, não permite que o ofensor o acuse de tais crimes.

Esse argumento tem certa relevância pois acaba por consagrar a presunção de inocência. Assim, o acórdão nº1.0002.14.000181-5/001 ressalta: “No que se refere à condição de Réu do Apelado, como bem salientou o magistrado primevo "o fato de estar ele respondendo por ações de improbidade e ações civis públicas não permite que o requerido lhe dirija, em público, palavras de baixo calão, ainda mais quando tais ações encontram-se todas em instrução (fl. 121/122)". Outrossim, nesta data, a única ação julgada (0010115-86.2013.13.002) diz respeito à responsabilidade por dispensa de servidor público, não guardando, portanto, qualquer relação com os fatos narrados na inicial.” (f.08)

d) Dano in re ipsa.

O julgado de nº1.0395.16.000095-0/001 considera que o dano moral é presumido, nesse sentido, o julgador destaca: “[...] que o dano, em casos tais, é in re ipsa e decorre da mera publicação, repercutindo no patrimônio imaterial do Autor. Frise-se que o que se submete à prova é a existência da ofensa em si, não a repercussão no ânimo subjetivo da vítima.” (f.06)

e) Ofensas proferidas buscam vingança pessoal.

O acórdão nº1.0042.13.004665-1/001 ressalta: “Contudo, a justificativa apresentada pelo apelado não afasta a ofensividade de suas alegações. Com efeito, a narrativa lançada na contestação dá a entender que o apelado buscava vingança pessoal ao elaborar o documento controvertido e não a verdadeira elucidação das acusações apontadas às ff. 27/64.” (f.07)

f) Não comprovação da veracidade das alegações ou do ato ilícito imputado ao ofendido.

Dos julgados analisados, apenas o julgado de nº 1.0079.10.001986-2/001 se preocupa com a falta de prova, incumbindo aquele que ofende de comprovar a

veracidade de suas alegações. Assim, nas palavras do desembargador: “Com efeito, caracterizada está a ilicitude do ato imputado ao apelado, mormente se considerarmos o fato de que o Sr. Adenir José Bravo não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a veracidade de suas alegações, que não foram confirmadas por qualquer meio nos autos, nem mesmo pelo secretário de Governo Paulo César Funghi, ouvido à f. 118.” (f.05)

g) Ofensor não negou que tenha proferido ofensas.

No acórdão nº1.0701.15.032831-1/001 são proferidos os seguintes dizeres: “Além disso, em seu recurso, não nega os fatos narrados pelo autor, limitando-se a afirmar que agiu nos limites de sua liberdade de expressão, por considerar o autor uma pessoa pública.” (f.05)

h) Ofensor admitiu as ofensas.

Aqui não se apresenta nenhuma controvérsia, uma vez que o próprio ofensor alega que proferiu as ofensas, caracterizado está o ato ilícito. Nesse sentido o acórdão de nº 1.0024.14.241700-5/001 ressalta: “Isto porque o próprio apelante admitiu nos autos que de fato chamou o apelado de "idiota", na tentativa de menosprezar o trabalho profissional por ele desempenhado, fato que ocorreu na frente de várias pessoas e foi gravado, sendo o vídeo disponibilizado nas redes sociais.” (f.07)

i) Retirar a ofensa do meio de publicação após sua divulgação não afasta responsabilização.

Acórdão nº1.0024.14.241700-5/001 ressalta: “O fato de o apelante ter retirado a expressão ofensiva dos vídeos não afasta a obrigação dele de indenizar o apelado, já que o ato ilícito foi praticado.” (f.08)

j) Comprovação dos atos ofensores.

O acórdão de nº1.0042.13.004665-1/001, ressalta que o ofendido comprovou as ofensas sofridas em sua inicial através de documentos e testemunhas.

No caso do acórdão nº1.0701.15.032831-1/001, o julgador considera que ofendido comprova as ofensas sofridas pois apresenta ata notarial com o conteúdo

das ofensas, impressões de tela com o conteúdo das mensagens e boletim de ocorrência onde conta os fatos criminosos da publicação.

k) Tentativa de denegrir, difamar a imagem do ofendido publicamente.

O acórdão nº1.0079.10.001986-2/001 ressalta: “Na espécie, os fatos relatados na peça de introito não guardam relação com a tão cara liberdade de expressão, consagrada pela Constituição da República, tratando-se, na verdade, de tentativa do ora demandante de denegrir publicamente a imagem do autor, imputando-lhe a prática de ato ilícito, consubstanciado na busca de vantagem indevida junto à Administração Pública do Município de Contagem/MG, sem o devido respaldo probatório.” (f.04)

Contexto dos Acórdãos com Prevalência da Liberdade de Expressão – Ofendido Pessoa Comum

Apelação Cível 1.0000.18.007975-8/003²¹

Ofendido explicou que teve um relacionamento amoroso com a ofensora, do qual resultou um filho. Narrou que o relacionamento não vingou e assim a ofensora ficou com a guarda do filho, sendo fixada pensão alimentícia a ser paga pelo ofendido. Afirmou, que diante dessa situação a ré passou a denegrir a sua imagem nas redes sociais, sempre utilizando o filho do casal como motivo para justificar suas frustrações pessoais.

Apelação Cível 1.0024.13.116171-3/001²²

Houve publicação no facebook pelo ofensor, no perfil da Federação Mineira de Skate Downhill, prestando contas aos envolvidos no evento Downhill da Independência 2011, acerca dos gastos e arrecadações havidos, bem como informando que o ofendido teria recebido da Prefeitura de Nova Lima valores

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.007975-8/003. AÇÃO ORDINÁRIA - PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO NAS MÍDIAS SOCIAIS - DIREITO DE IMAGEM – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO - AUSÊNCIA DE EXCESSO – ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AFASTADO. APELANTE(S): VICTOR ICARO GONCALVES DE CARVALHO - APELADO(A)(S): TALITA GONCALVES TORRES. Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferezini, 08/09/2019.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.116171-3/001. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - EXCESSO NO DIREITO DE SE EXPRESSAR NÃO VERIFICADO. APELANTE(S): FERNANDO BRANT VITORIANO - APELADO(A)(S): THIAGO MATHEUS MACHADO DUARTE. Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferezini, 04/08/2016.

referentes ao orçamento do evento e deixado de repassá-los aos prestadores de serviço.

Apelação Cível 1.0024.13.218770-9/001²³

Ofensor manifesta-se dizendo que a gestão do condomínio realizada pela parte ofendida não foi boa e que ela se trata de pessoa de difícil trato.

Apelação Cível 1.0024.13.381013-5/002²⁴

Publicação do ofensor no mural do ofendido na rede social facebook com os dizeres: “eu nao te vi nao meu!!! Me chama quando vc me ver... viado safado.”

Apelação Cível 1.0024.14.203603-7/001²⁵

Divulgação de imagem e número de telefone da ofendida na rede social facebook com a expressão “procura-se”, com intuito de obter informações sobre a ofendida, visto que esta não prestou os serviços contratados pelo ofensor.

Apelação Cível 1.0145.14.064175-7/001²⁶

Ofensor, em seu perfil particular e em uma página denominada “Juiz de Fora da Depressão”, ambos no facebook, realizou publicação narrando que deixou seu veículo na oficina de propriedade do ofendido e que seu cartão de memória foi furtado, além de ser tratado com descaso pelo ofendido, alertando seus seguidores a não contratar os serviços do ofendido.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.218770-9/001. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO DE CUNHO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO IMATERIAL. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APELANTE(S): LUIZ ANTÔNIO PRUDENTE DE MELLO - APELADO(A)(S): RICARDO AUGUSTO VIDAL GOMES. Relator: Des.(a) Cabral da Silva, 02/08/2016.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.14.064175-7/001 - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - EXCESSO NO DIREITO DE SE EXPRESSAR NÃO VERIFICADO.- APELANTE(S): ARY ROQUE BAIÃO - APELADO(A)(S): DEJANGO JORGE DE ASSIS. Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferezini, 15/07/2016.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.203603-7/001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PUBLICAÇÃO DE IMAGEM E NÚMERO TELEFÔNICO EM REDE SOCIAL - DIREITO A HONRA E A IMAGEM - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - PONDERAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA. - APELANTE(S): ANDREA CLEDÉS QUEIROZ - APELADO(A)(S): JOSÉ ADRIANO SIQUEIRA ALVIM. Relator: Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 19/10/2017.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.14.064175-7/001. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - EXCESSO NO DIREITO DE SE EXPRESSAR NÃO VERIFICADO. APELANTE(S): ARY ROQUE BAIÃO - APELADO(A)(S): DEJANGO JORGE DE ASSIS. Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferezini, 07/07/2016.

Apelação Cível 1.0183.14.014627-9/001²⁷

Ofensor, durante eleições sindicais promoveu manifestações ofensivas contra os ofendidos, em folhetos e publicações em seu perfil em rede social. As manifestações consideradas ofensas são: “[...] Em 20/05/2013, o candidato a presidente pela chapa que se diz "única", Vitor Pena, apoiado pelo atual presidente Paulo Adriano, Carlos Vitoretti e Aldo de Paiva, nos surpreendeu dizendo que daquela data em diante não seria mais realizada nenhuma reunião sem que a diretoria do Sintef/CL, caso nós, Hilário, Nivaldo, Edmir e Maradona estivéssemos presentes! Porque esses ditadores de meia tigela fizeram isso? Porque nós, componentes da "OPOSIÇÃO - A ORIGEM", defendemos de verdade os direitos dos trabalhadores! [...] (f.20). - grifo nosso. [...] "Trem da Mudança": [...] Aguardamos ansiosos o anuncio da vitória da democracia sobre a ditadura instalada pelo atual presidente! O nome dele??? Nem precisa falar, todos sabem o nome desse pelego!!!! (f.17). [...] "Apuração feita às escondidas, bem no estilo Paulo Adriano": [...] A apuração dos votos foi feita na sala de reuniões do sindicato, de portas fechadas, caracterizando bem as atitudes do presidente que se já se habituou a isso! [...] E o Victor Pena, já está bem adestrado! [...] o presidente Paulo Adriano e o candidato a presidente Victor Pena, mal esperam o trabalhador virar as costas e o entregam para os coordenadores e gerentes para que o pressionem e o façam desistir da reclamação! (f.21).”

Apelação Cível 1.0290.15.003265-1/002²⁸

Publicação de texto em grupo da rede social facebook pela ofendida, sobre o pai das ofensoras, in verbis: "Quem acredita que o prefeito de Vespasiano participou da reunião para tratar do problema do MOVE? Então, sentimos falta da presença do seu sobrinho, Cláudio Murta no encontro de representantes da nossa cidade para tratar de um assunto tão importante, Cláudio Murta é braço direito do seu tio e se encontra trabalhando na DEOP – Departamento de Obras Públicas do Estado. Agora ficou mais fácil resolver o problema do MOVE. Por que ainda não teve solução?" As

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.14.014627-9/001 - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ELEIÇÕES SINDICAIS - PUBLICAÇÕES OFENSIVAS - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO - AUSÊNCIA DE ABUSO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APELANTE(S): HILÁRIO MILAGRES - APELADO(A)(S): PAULO ADRIANO PEREIRA, VICTOR PENA REZENDE E OUTRO(A)(S). Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida, 24/04/2019.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0290.15.003265-1/002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER -FACEBOOK - PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INJÚRIA – INEXISTÊNCIA - AMEAÇAS - INOCORRÊNCIA - CONDUTA ILÍCITA E DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. APELANTE(S): LUCIENE MARIA FONSECA - APELADO(A)(S): MARIANA SOUTO MURTA, ANA CLÁUDIA SOUTO MURTA E OUTRO(A)(S). Relator: Des.(a) Mônica Libânio, 31/05/2017.

ofensoras respondem e em seu texto contém expressões como: “lavar a boca, dobrar a língua, fofoca, cospe idiotices, covarde mesquinho, asco, laia, será que gostaria que falassem do seu pai que está debaixo da terra?, se você olhar para baixo vai comer terra sua desprovida de tamanho, fica esperta folgada.”

Apelação Cível 1.0525.15.013080-1/001²⁹

Ofensora realizou publicação em seu perfil do facebook, reclamando do sistema de notificação de utilização de vagas do sistema Zona Azul, da Comarca de Pouso Alegre, visto que fora multada antes mesmo de desligar seu veículo. Na publicação constava uma foto da ofendida, mas sem a possibilidade de identificação de seu rosto.

Apelação Cível 1.0313.14.020032-7/001³⁰

Ofensora proferiu ofensas em relação aos ofendidos: “Conforme inicialmente assinalei, as mensagens postadas possuem conteúdo ofensivo porquanto, além de acusar a apelada Marilelia de ter sido amante de seu ex-marido, associa o nome dela a expressões como "coisa podre" (sic), "tribufu de mulher feia" (f. 16) (sic), "falta de caráter é pouco pra descrever você" (f.22) (sic), dentre outras postagens de cunho igualmente degradante. Em relação ao autor Volmer, disse que: "além de fraco como homem eh (sic) péssimo como pai e marido" (f.23) (sic). Já no que tange à Tania, esta foi chamada de "gorda", "baleia" (f.24) (sic).”

Argumentos dos Acórdãos com Prevalência da Liberdade de Expressão – Ofendido Pessoa Comum

a) Não se observa, no meio de propagação da ofensa, elementos que permitem identificar o ofendido, há uso de expressões genéricas.

Esse argumento demonstra a importância da identificação direta do ofendido para que haja responsabilização, assim, o uso de expressões ou imagens genéricas não são suficientes. O julgado de nº1.0000.18.007975-8/003 ressalta que não há

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.15.013080-1/001 - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - EXCESSO NO DIREITO DE SE EXPRESSAR NÃO VERIFICADO- OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM - NÃO OCORRÊNCIA. - APELANTE(S): ELVA CARINA ARDISSONO CELESTINO OLIVEIRA - APELADO(A)(S): TEREZA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA. Relator: Des.(a) Domingos Coelho, 24/05/0017.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.14.020032-7/001 - AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS - INTRIGA FAMILIAR - OFENSA À HONRA – NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO ROVIDO.APELANTE(S): LADIR DO CARMO NOGUEIRA - APELADO(A)(S): TANIA RENY EZEQUIEL, VOLMER LUIZ EZEQUIEL, MARILELIA ROCHA E OUTRO(A)(S). Relator: Des.(a) Fernando Lins, 22/11/2016.

identificação nominal nas postagens, já o julgado de nº 1.0525.15.013080-1/001 ressalta não é possível vincular a ofendida “[...] a imagem em questão, tendo em vista que da publicação não há qualquer menção a seu nome, não havendo, inclusive, como identificar o seu rosto.” (f.07)

b) Não há provas de que os fatos narrados como ofensa sejam falsos.

O uso desse argumento incumbe o ofendido de demonstrar que as ofensas proferidas contra ele não são verdadeiras, ou seja, que não praticou tais atos. Assim, o julgado de nº1.0000.18.007975-8/003 ressalta: “[...] não há provas, que o autor seja cumpridor de suas obrigações como pai da criança, não foram apresentadas provas no sentido de que os fatos/circunstâncias narrados fossem falsos.” (f.07) O julgado nº1.0024.13.116171-3/001 ressalta que o ofendido: “[...] em momento algum ele negou ser dele a autoria dos dizeres transcritos à fl. 20, os quais demonstram que de fato o apelante praticara os atos que lhe foram imputados, [...]” (f.05) O julgado de nº1.0145.14.064175-7/001 ressalta: “Ademais, os fatos trazidos a estes autos não podem ser classificados como conteúdo de ordem abusiva, injuriosa, caluniosa ou difamatória ou até mesmo inverídica, eis que constou que o próprio apelante se prontificou a fornecer outro cartão de memória ao réu, reconhecendo que o produto pode ter sido furtado em seu estabelecimento.” (f.05)

c) Avaliação subjetiva (conduta não elogiosa) e manifestações que não ofendem os direitos da personalidade.

Esse argumento demonstra ser perfeitamente possível tecer críticas e manifestações não elogiosas ao cidadão comum, desde que respeitado um mínimo de decoro, sem que isso implique em ofensa à honra, assim, o acórdão nº 1.0024.13.218770-9/001 ressalta: “A avaliação subjetiva de uma pessoa em relação à outra é livre, podendo ser exteriorizada sem qualquer problema, desde que não ofenda os direitos da personalidade além do piso mínimo aceitável, o qual é aferido caso a caso. Dizer que a gestão do condomínio realizada pela parte autora, ora apelante, não foi boa ou que ela se trata de pessoa de difícil trato, inegavelmente, não configura ofensa imaterial indenizável, como acima exposto. Entender diferentemente seria, tacitamente, proibir qualquer tipo de manifestação que não fosse elogiosa, o que é um absurdo, já que representa limitação indevida a liberdade de expressão.” (f.07)

O acórdão de nº1.0024.13.116171-3/001 ressalta: “Da leitura da publicação realizada, não é possível aferir excesso na conduta do réu, que apenas narrou e demonstrou sua indignação com o fato de o autor ter recebido a verba destinada ao evento e deixado de fazer os devidos repasses. Em momento algum o réu se utilizou de palavras ofensivas ou desferiu xingamentos ao autor, tendo unicamente se utilizado do meio de comunicação para informar os problemas havidos com o dinheiro do evento, o que não configura qualquer ato ilícito.” (f.05)

O acórdão nº 1.0145.14.064175-7/001 ressalta: “Da leitura da publicação realizada, não é possível aferir excesso na conduta do réu, que apenas narrou e demonstrou sua indignação com o atendimento recebido na empresa do autor. Em momento algum o réu se utilizou de palavras ofensivas ou desferiu xingamentos ao autor ou à sua empresa, tendo unicamente se utilizado do meio de comunicação para alertar a outros consumidores que não procurem o serviço prestado pela oficina, o que não configura qualquer ato ilícito.” (f.05)

O acórdão de nº1.0183.14.014627-9/001 também no mesmo sentido: “As frases e vocábulos destacados na sentença extraídos dos panfletos, bem como do depoimento pessoal do apelante, expressam o sentimento de indignação e inconformismo dele e de alguns dos membros do sindicato para com seus atuais diretores, sendo que o apelante fazia parte de chapa de oposição. Os fatos noticiados e objeto de opinião ou crítica não foram veiculados de forma a merecer censura de ilícito civil, pois a liberdade de informação e de expressão prevalece sobre o direito personalíssimo invocado pelo apelado. As informações veiculadas não foram sequer impedientes da eleição dos apelados, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.” (f.08)

Ainda, o acórdão de nº 1.0525.15.013080-1/001 ressalta: “Da leitura da publicação realizada, não é possível aferir excesso na conduta da ré, que apenas narrou e demonstrou sua indignação com o fato de ser multada, antes mesmo de desligar o veículo. Em momento algum o réu se utilizou de palavras ofensivas ou desferiu xingamentos a autora, ora Apelante, tendo unicamente se utilizado do meio de comunicação para informar os problemas havidos com o sistema para utilização de vagas de veículos instalado na cidade de Pouso Alegre, o que não configura qualquer ato ilícito.” (f.06/07)

Em tempo, o acórdão nº1.0024.14.203603-7/001 ressalta: “E mais, frisa-se, através das publicações anexadas (ff. 18/20), é possível perceber que o apelado não

ofendeu e muito menos causou lesão à honra e à imagem da apelante, mas somente buscou notícia sobre o seu paradeiro, já que precisava destas informações para ajuizar a ação de indenização por danos materiais e morais em razão do não cumprimento das obrigações por parte do buffet.” (f.06)

d) Ofensor não pode ser responsabilizado por dizeres de terceiros em sua publicação em rede social.

Esse argumento, bastante autoexplicativo é usado no acórdão nº1.0024.13.116171-3/001 que destaca: “Não bastasse, não tendo o réu excedido em seu direito de se expressar, ele não pode ser responsabilizado por dizeres de terceiros na publicação que eventualmente tenham causado ao recorrente algum dano.” (f.06)

e) Não há imputação de crime.

No acórdão nº1.0290.15.003265-1/002 observa-se: “Ressalto que, apesar do conteúdo chulo, as mensagens não contêm teor injurioso, haja vista que não houve acusação pública de crime contra a autora.” (f.06)

f) Atestado médico não demonstrou que o quadro de depressão foi desencadeado pela ofensa.

Esse argumento ressalta que o atestado médico apresentado pela ofendida, não demonstrou o nexo de causalidade entre a ofensa e o dano, sendo assim, o acórdão nº1.0024.14.203603-7/001 destaca: “Em relação ao atestado médico anexado às f. 26, é importante destacar que, apesar da descrição de que a apelante apresenta quadro depressivo agudo, o documento é insuficiente para comprovar que tal quadro depressivo foi desencadeado pela divulgação da sua imagem e do seu número de telefone, conforme narrado na inicial, sobretudo tendo em vista que o referido documento possui data anterior à publicação objeto da lide.” (f.06/07)

g) Ofensas se deram num processo de eleição sindical e por isso deve haver certa tolerância.

O acórdão nº1.0183.14.014627-9/001 que se utiliza desse argumento ressalta: “As publicações veiculadas nos informativos juntados aos autos do processo dizem ecoaram do ambiente das eleições para a direção do sindicato e, assim, devem ser compreendidas com certa margem de tolerância.” (f.07)

h) Meros dissabores.

Esse argumento ressalta que não é qualquer conduta que caracteriza dano moral, é necessário a comprovação de verdadeiro abalo psicológico, para além de meros dissabores cotidianos. Assim, o acórdão nº1.0024.14.203603-7/001 ressalta: “Dessa maneira, a mera divulgação de imagens e do número telefônico em rede social, por si só, não enseja reparação por danos morais, sendo preciso comprovar que tal divulgação tenha gerado abalo psicológico além dos dissabores que qualquer cidadão está sujeito a sofrer vivendo em coletividade.” (f.07)

No julgado nº 1.0024.13.218770-9/001 observa-se os seguintes dizeres: “O dano moral requerer uma exposição anormal dos direitos da personalidade, o que incorre no caso em estudo. Houve, sim, desgosto, aflição e angustia em razão da manifestação da parte ré, mas sem que houvesse o condão de ofender sua honra, sua moral, sua imagem a ponto de gerar dever indenizatório.” (f.06/07)

O acórdão nº 1.0024.13.381013-5/002 ressalta: “A ofensa à honra não pode ser medida por uma palavra isolada, e sim dentro de contexto, onde o vocábulo é usado com o fim de denegrir ou menosprezar, e no caso, somente se tivesse conotação homofóbica é que estaria contextualizada a ofensa moral, o que não se noticia nos autos, sequer de forma oblíqua, e sim por mera brincadeira do réu, apesar do péssimo gosto.” (f.07) E continua: “Portanto, não se reconhece configurado dano moral quando os fatos descritos na petição inicial não carregam efetivo potencial danoso à esfera moral da pessoa, apto a caracterizar ofensa aos direitos da personalidade, mormente quando as expressões utilizadas em perfil de rede social se inserem na liberdade de comunicação entre pessoas próximas.” (f.07)

Ainda, o acórdão nº1.0525.15.013080-1/001 destaca: “Destarte, tenho que a foto postada pela ré, ora Apelada, ao contrário do entendimento externado pela autora, ora Apelante em nada comprometem a sua imagem, não passando de meros dissabores, aborrecimentos do dia a dia, que, como cediço, não são passíveis de danos morais. Certo é que, para o reconhecimento da ilicitude do proceder da ré, ora Apelada, nos termos do postulado na inicial, imperiosa se faz a comprovação no sentido de ter ele agido com abuso de direito, dolo, e mesmo má-fé ou leviandade, o que incorreu na hipótese em comento, como consignado. Assim, no que tange à proteção ao direito de personalidade, à honra e à imagem, não se vislumbra tal

agressão ocasionada pela parte ré, sendo certo que somente a violação a tais direitos daria o direito à reparação de danos pretendida.” (f.07)

Acórdão nº1.0313.14.020032-7/001: “O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de afastar indenizações nas hipóteses em que há apenas aborrecimentos e dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por dano moral. Exceto nos casos de acusações indevidas de atos criminosos, envolvendo injúrias ou fatos que, realmente, ofenda a honra da pessoa, julgo que a ausência de polidez entre as pessoas no âmbito familiar não configura dano moral. Caso contrário, com a educação primitiva que assola o país, teríamos que criar varas especializadas para analisar as desavenças e os atritos corriqueiros de pessoas que não cultivam o altruísmo e a boa cultura.” (f.07)

i) Situação foi desencadeada pela própria ofendida.

Esse argumento é utilizado no acórdão nº 1.0290.15.003265-1/002 que ressalta: “Desse modo, merece destaque que foi a própria Apelante quem primeiro usou de sua liberdade de expressão e teceu comentário a respeito da conduta do pai das Apeladas, que ocupa cargo público no município, em grupo com milhares de membros, destinado a discussão de caráter político. Não obstante os textos postados pelas Apeladas na mesma rede social terem conteúdo agressivo (fls. 28 e 30/31), entendo que, conforme bem pontuado pelo Magistrado primevo, a situação foi desencadeada pela referida postagem da autora, visto que foram publicados em momento posterior ao texto mencionado.” (f.06)

Contexto dos Acórdãos com Prevalência dos Direitos da Personalidade – Ofendido Pessoa Comum

Apelação Cível 1.0529.15.005792-3/001³¹

Ofensores publicaram diversos textos com conteúdo desabonador em relação ao ofendido. Em alguns deles cita-se o nome do ofendido, o qual é professor de artes marciais; em um dos textos encontram-se os seguintes dizeres: “[...] o que dizer de uma pessoa que não gosta de pegar no pesado vive sugando de todos ao seu redor...

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0529.15.005792-3/001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. - APELANTE(S): FÁBIO FRANCISCO CERIBELLI SANCHEZ E OUTRO(A)(S), MENIA ARANTES CERIBELLI - APELADO(A)(S): JOSENILTON PEREIRA DOS SANTOS. **Relator:** Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 07/02/2019

bom aqui todos trabalham honestamente não vivo de migalhas de parentes e nem usamos de má-fé para ganhar mixaria...".

Apelação Cível 1.0024.11.306260-8/001³²

O ofensor proferiu ofensas contra o ofendido na página "INSS - Uma Vergonha", mantida na rede social "ORKUT", bem como em representação formulada perante o Conselho Federal de Medicina, além de manifestação em audiência pública realizada no Congresso Nacional, em que os comentários ofensivos e desabonadores foram registrados nas notas taquigráficas a ela vinculadas.

In verbis: "Eduardo Henrique Rodrigues de Almeida, vulgo Skull: além de psicopata parece que já assimilaste o título de vagabundo, pois o Alex falou em vagabundo e tu pulastes nas tamancas. Te doestes porque? Então és mesmo um vagabundo e eu aproveito e acrescento mais ainda - safado, picareta, ladrão do dinheiro publico (vide doutorado e ECT), frequentador de sites pornográficos (gatinho do MSN) e outros belos adjetivos que agora me fogem. E não és mesmo um vagabundo pois acabastes de postar no horário de expediente, às 14:30 hs ou não trabalha? (...)"Vagabundo psicopata Eduardo Henrique Rodrigues de Almeida, ou melhor Skull, o psicopata absurdamente inteligente, ri melhor quem ri por último e eu desde o início te avisei. Cuidado que pode tu e o Helton ir para rua e até para a cadeia. E como apareceste novamente, vais ficar mal de uma vez, pois eu vou até o fim do mundo para que isso aconteça com você marginal psicopata e com o Helton."

Ainda, na audiência pública realizada âmbito da Comissão de Trabalho e Serviço Público, presidida pelo Deputado Vicentinho (PT/SP), o ofensor prestou depoimento chamando o ofendido de psicopata, dizendo, ainda, que lhe foi irregularmente custeado um curso de doutorado às expensas do erário, concedido pelo simples fato de o autor ter presidido a Associação Nacional dos Médicos Peritos.

Apelação Cível 1.0145.15.010767-3/001³³

³² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.0024.11.306260-8/001 - RESPONSABILIDADE CIVIL. PÁGINA EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO OFENSIVO E VIOLADOR DA HONRA E IMAGEM DA PESSOA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. - 1º APELANTE: MANUEL SARAIVA POETA - 2º APELANTE: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - APELADO(A)(S): EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA, MANUEL SARAIVA POETA. **Relator:** Des.(a) Cabral da Silva, 29/08/2017.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.15.010767-3/001. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENVIO REITERADO DE E-MAILS OFENSIVOS. MENSAGEM CALUNIOSA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL RECONHECIDO. APELANTE(S): ROBERTO FLÁVIO RAMALHO DAS CHAGAS PIRES - APELADO(A)(S): ALEXANDRE FRANZ CARVALHO. **Relator do Acórdão:** Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata **Data do Julgamento:** 21/06/2018

Ofensor desferiu ofensas ao ofendido, desde que este foi contratado pela empresa Furtado e Ulhôa Ltda. para propor ação em desfavor do ora ofensor. Ofendido alega ter atuado no exercício regular de sua profissão, sem excessos em relação ao ofensor, mas este lhe tem enviado e-mails ofensivos de forma reiterada, os quais não foram transcritos, segundo o julgador, devido às palavras de mau gosto e baixo calão existentes, além de realizar ligações de diversos números telefônicos. Alega que o ofensor enviou mensagem em rede social para o juiz da 2ª Vara Cível, Dr. Luiz Guilherme Marques (magistrado que cuidou das ações patrocinadas pelo ora ofendido, contra o ora ofensor), na qual afirmava que o ofendido fazia parte de crime organizado e que o seu diploma de bacharel em Direito era falso.

Apelação Cível 1.0026.13.007313-8/001³⁴

Ofensor publicou em sua rede social (facebook), comentários maldosos e constrangedores em desfavor do ofendido, com os seguintes dizeres: “A brincadeira consiste em você descobrir um personagem - não precisa escrever nenhum nome aqui - basta você imaginar, que os sensatos já agradecem. Ah, qualquer semelhança com pessoas conhecidas é mera coincidência ... A mulher, ou homem, fica enchendo o saco com aquele jornaleco de quinta dela, ou dele, sei lá que merda é aquela - e já está aborrecendo. Temos que botar porcarias assim pra correr. Um (a) puxa saco, sem caráter, falsa (o) e mentirosa (o). Aquele homem, ou mulher, já passou por vários Processos que se possa imaginar, de Trabalhista à Inadimplência. Mas fica aí, tentando dar um (a) de herói para tentar se safar. Deve é explicar sobre o dinheiro todo que lhe foi repassado, como mostra naquele site. Isso aquele (a) merda, não faz. É uma safada, ou safado, sem um mínimo de personalidade. Tá na cara que quer benefícios. E não sei como ainda tem um ou outro que não vê. Tem que ser muito ingênuo quem acredita naquilo (a). Aliás, já está passando da conta as pessoas que estão abrindo os olhos. Foi mais rápido que imaginei. Outras administrações de municípios não deram dinheiro e a bicha ficou doida, ou doido, sei lá. O maior problema é que o jornal, radio ou tv, quando vendidos à política, são os maiores fomentadores da corrupção ou da pobreza de um povo em todas as suas instâncias...”

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0026.13.007313-8/001 - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PUBLICAÇÃO DE CUNHO OFENSIVO NA REDE SOCIAL FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - APELANTE(S): ROSÂNGELA FERRARI GRANATO E OUTRO(A)(S), EDITORA ANDRADAS HOJE S/C LTDA - APELADO(A)(S): LUIZ HENRIQUE LUSVARGHI. Relator: Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 21/06/2018

Em tal publicação, foram proferidos os seguintes comentários: “Aline Bressanin hummm... Estou em dúvida de quem seja viu?”, “Júlio César Dias Tenho certeza de quem é!!! Kkkkk”, “Aline Bressanin to com quase certeza. rs...”, “Luiz Antonio Costa ai que duvida hein aline bressanim kkkkkkkkkkkk”, “Aurea Guimarães será que é quem estou pensando kkkkkk”, “Daniel Franco SENSACIONAL! EU JÁ SABIA E FAZ TEMPO! KKKKKKKKKKKKKKKK.”

Apelação Cível 1.0479.15.014282-2/001³⁵

A ofensa se deu em um e-mail, no seguinte contexto: foi enviado um documento eletrônico para providências da coordenação. Em seguida, tal documento foi encaminhado para o Sr. Itamar Faria (ofensor), Sra. Camilla Machado, Sra. Evana Barros e Sra. Poliane Goulart "para apreciação do NDE, e sugestão a respeito do documento enviado para o diretor de núcleo Rodney [...]".

Recebido o e-mail pelo ofensor (em 6/7/2015) este redigiu longo texto no qual, ao citar a ofendida, utilizou os seguintes vocabulários: "[...] quando ela foi diretora do curso, praticamente todos nós, PROFESSORES E SUPERVISORES DE ESTÁGIO, fomos vítimas de suas perseguições"; "sua atuação, que de docente pouco tem, pauta-se pela insidiosa criação de intrigas e manipulações."

“Raramente cumpre suas funções docentes com um mínimo de qualidade. Nesse sentido, acho que a professora Carla, se algum dia somou algo de positivo ao Curso, nos últimos tempos só tem causado intrigas e desserviços.". Ao final, intitulou como "patético" o abaixo assinado feito pelos alunos.

Apelação Cível 1.0525.14.008147-8/001³⁶

Ofendido promoveu a demissão do ofensor e após tal fato, o ofensor chamou o ofendido de ditador, caracterizando-se a ofensa.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.15.014282-2/001 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – EMAIL ENVIADO COM CONTEÚDO OFENSIVO - EXCESSO NA EXPRESSÃO DE OPINIÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - DANO MORAL CONFIGURADO. APELANTE(S): CARLA ALESSANDRA SANTOS PIMENTEL CAIXETA DE MELO - APELADO(A)(S): ITAMAR TEODORO DE FARIA. **Relator:** Des.(a) Pedro Aleixo **Data do Julgamento:** 20/03/2019.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.14.008147-8/001 - RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSERÇÃO DE COMENTÁRIO NO FACEBOOK OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO MORAL CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO.- 1º APELANTE: RAFAEL TADEU SIMÕES - 2º APELANTE: EVÂNIO DE CARVALHO CRUZ - APELADO(A)(S): RAFAEL TADEU SIMÕES, EVÂNIO DE CARVALHO CRUZ. **Relator:** Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 24/08/2017

Apelação Cível 1.0702.16.016505-7/001³⁷

A ofendida, funcionária pública da rede municipal de educação, postou fotografias, em seu perfil em rede social, em que aparece participando de uma reunião, que, segundo ela, ocorreu a pedido do prefeito. Nesta foto, o ofensor postou o seguinte comentário: “[...] essa Ana Maria é uma retardada, vive arrumando confusão em todas as escolas por onde passou, uma mala sem alça, típica petista burra, tapada!”

Argumentos dos Acórdãos com Prevalência dos Direitos da Personalidade – Ofendido Pessoa Comum

a) Ofensor confessa ofensa.

Esse argumento ressalta a confissão do ofensor em relação às manifestações tidas como ofensa, visto que assim é possível, sem nenhuma dúvida, identificar o emissor da mensagem. Assim o julgado nº1.0529.15.005792-3/00 destaca: “Registre-se, por oportuno, que a requerida Menia, em depoimento pessoal prestado a folhas 91, confessa ser de sua autoria os textos divulgados em sua página pessoal no “facebook”, tendo a requerida ainda afirmado possuir um número de cerca de 2.000 amigos em aludida rede social.” (f.05) No mesmo sentido, o acórdão nº1.0145.15.010767-3/001 deixa explícito: “Ao exame dos autos, verifica-se que, além de o autor ter comprovado os e-mails ofensivos, o requerido confessa tê-los enviado ao demandante, cujo conteúdo abstenho-me de transcrever em respeito aos meus pares, considerando as palavras de extremo mau gosto e baixo calão ali existentes.” (f.05)

b) Tamanho do município.

Tal argumento leva em consideração o tamanho do município onde ocorreram as manifestações ofensivas. Assim, o acórdão nº1.0529.15.005792-3/00 destaca: “Conforme bem consignado pelo culto sentenciante, a cidade de Pratápolis é pequena, contando com cerca de 8.000 habitantes, sendo certo que qualquer fato

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.16.016505-7/001 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMENTÁRIO OFENSIVO PUBLICADO EM REDE SOCIAL - OFENSA À HONRA ALHEIA - VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE - DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO- APELANTE(S): AGNALDO RODRIGUES SILVA JÚNIOR - APELADO(A)(S): ANA MARIA DAS DORES - LITISCONSORTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“FACEBOOK BRASIL”). **Relator:** Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18/12/2018

publicado nas redes sociais "tem endereço certo, mesmo que não se citando expressamente o nome da pessoa que se procura atingir com o comentário". (f.05) E continua: "No caso dos autos, entendo ser evidente o prejuízo moral, ante a exposição negativa da imagem do autor perante a sociedade, seja no campo pessoal, seja no campo profissional, não se podendo perder de vista que essa exposição se deu publicamente e em diversas ocasiões, em uma pequena cidade do interior, onde a repercussão dos fatos tem maior impacto na vida do ofendido." (f.07) Também. o acórdão nº 1.0026.13.007313-8/001 destaca: "Com efeito, não restam dúvidas de que a postagem discutida nos autos, em que pese não citar o nome da parte autora, foi publicada com dados que possibilitaram aos leitores a sua identificação, cumprindo ainda salientar que a cidade de Andradas/MG é um município que possui apenas 40.706 habitantes." (f.07)

c) Comprovação das ofensas sofridas.

O acórdão nº1.0529.15.005792-3/00 ressalta: "Acresça-se que os boletins de ocorrência de folhas 26/32 relatam ter sido o autor agredido fisicamente e moralmente em público pelo réu Fábio, em virtude da inimizade havida entre eles." (f.05)

O acórdão nº1.0145.15.010767-3/001 explicita: "Ao exame dos autos, verifica-se que, além de o autor ter comprovado os e-mails ofensivos, o requerido confessa tê-los enviado ao demandante, cujo conteúdo abstenho-me de transcrever em respeito aos meus pares, considerando as palavras de extremo mau gosto e baixo calão ali existentes." (f.05)

d) *Animus difamandi*.

Tal argumento demonstra que o ofensor teve clara intenção de difamar o ofendido, assim, o acórdão nº1.0024.11.306260-8/001: "O pedido indenizatório que tem como fundamento a prática de difamação pressupõe a presença do elemento subjetivo, ou seja, do ânimo, da intenção de ofender a honra da suposta vítima, circunstância cabalmente configurada na espécie, conforme se infere da farta documentação acostada aos autos. No caso em tela, há prova do animus difamandi, tendo em vista que o conjunto probatório produzido nos autos revela que o réu atuou com manifesto excesso, intencionando difamar o autor." (f.06/07)

e) Ofensor tem conhecimento que as ofensas são desabonadoras.

Acórdão nº1.0525.14.008147-8/001: “Isso porque ao imputar ao autor a condição de "Ditador", o réu tinha plena consciência de que apesar de se tratar de uma simples palavra, seu conceito é amplo e negativo, notadamente se imputado a pessoa que atua numa instituição de ensino, que possui pretensões de ocupação de cargo público, visto que a figura do "Ditador" está ligada a um período da história, qual seja, o regime ditatorial que pode ser definido como "um regime político autoritário, mantido pela violência, de caráter excepcional e ilegítimo. Ela pode ser conduzida por uma pessoa ou um grupo que impõe seu projeto de governo à sociedade com o auxílio da força".” (f.06/07)

f) Mensagem ao magistrado.

O acórdão nº1.0145.15.010767-3/001 ressalta: “Deixo de acolher a tese do requerido no sentido de que enviou a mensagem de forma privada ao citado magistrado e, por isso, não deve ser responsabilizado por eventual divulgação de seu conteúdo. Isso porque o simples fato de um terceiro, no caso, o juiz, ter tido ciência das acusações de crime já é suficiente a caracterizar ofensa à honra do autor.” (f.06)

g) Mesmo não contendo nome é possível identificar o ofendido.

Ao contrário das ofensas genéricas demonstradas anteriormente, onde ofendido não identificado, nos acórdãos que usam de tal argumento é plenamente possível identificar o ofendido. Assim, o acórdão nº1.0026.13.007313-8/001 ressalta: “No entanto, ao contrário do d. magistrado a quo, entendo que o fato de a publicação não conter nomes não é suficiente para afastar a responsabilidade do réu. É que de uma detida análise de todo o conjunto probatório verifica-se que o fato de não constar nomes na publicação não impediu as pessoas de identificarem a quem o texto se referia, e, ao que tudo indica, o réu não tinha mesmo intenção de manter o seu alvo de crítica no anonimato.” (f.05)

Acórdão nº1.0525.14.008147-8/001: “É de se observar que o réu não citou nominalmente a pessoa do autor, contudo, dentro do contexto em que realizou os comentários, por certo dentro de uma comunidade de pessoas ligadas à instituição de ensino, não resta dúvidas que tinham por alvo a pessoa do autor.” (f.07)

h) Alcance das ofensas.

Acórdão nº1.0479.15.014282-2/001: “Destaco, ainda, que ao redigir a resposta o recorrido incluiu terceiros que não estavam copiados no e-mail da remetente Sra. Jane chegando, inclusive, a enviar a resposta para alunas da Universidade. Como se sabe, a internet é conhecida como terra de ninguém sendo que é prudente todo e qualquer cuidado ao enviar e-mails e fazer publicações haja vista que o alcance desses atos é inúmero.” (f.04)

O acórdão nº 1.0702.16.016505-7/001 destaca que a: “[...] honra da autora foram violados, dados o alcance e a velocidade com que se difundem os conteúdos publicados na rede social. Com efeito, observa-se que o comentário difamante do réu não tardou a gerar outros, como o do usuário Marcus Vinícius, que assim se exprimiu: “que triste! Ridículo! O pior de tudo é que se faz de santa...”. (f.08/09)

i) Desnecessidade das ofensas.

Acórdão nº1.0479.15.014282-2/001: “Outro ponto que chama atenção é que, nos termos da documentação de fls. 58/59 (ata de reunião do Curso de Serviço Social datada de 18/6/2015), a situação da professora já estava devidamente definida sendo ela afastada de dar aulas à determinada turma, o que ressalta a desnecessidade das palavras desferidas pelo recorrido.” (f.04)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os julgados onde o ofendido é pessoa pública, tanto naqueles onde prevalece a liberdade de expressão, quanto naqueles em que há prevalência dos direitos da personalidade, parece haver um consenso de que a pessoa pública está mais sujeita à crítica e questionamento do que o cidadão comum, inclusive, há permissão de críticas em um grau mais ácido e elevado do que aquele que não exerce nenhuma função pública.

A contraponto, é possível perceber que o direito à liberdade de expressão encontraria seu limite no âmbito subjetivo da pessoa pública. Explica-se, o direito de livremente se manifestar sobre a pessoa pública não poderia adentrar à vida privada, às características e manifestações pessoais do agente público.

Assim, é possível observar que nos acórdãos relacionados às pessoas públicas onde a liberdade de expressão prevalece, os argumentos se dão no sentido de que não houve ofensa por se tratar de questionamentos sobre apoios políticos, questionamento sobre origem de verbas e críticas em geral.

Esse é o argumento principal utilizado nessa classe de julgados, sendo que os outros argumentos parecem orbitar e complementar o principal. Contudo, alguns argumentos parecem destoar do argumento principal. Primeiramente, o argumento da letra “b”, onde consta que não há provas que o ofensor teve a intenção de ofender, não acrescenta na argumentação, visto a ausência de concretude em se medir a intenção ou não do ofensor.

Ainda, há certa falta de coerência no argumento de letra “h”. Tal argumento considera que não houve ofensa pois o fato é comprovadamente real. Ora, se o cerne da questão gira em torno de atingir ou não as características subjetivas do ofendido, questiona-se se importa ser a manifestação ou acusação sobre fatos que realmente aconteceram.

Quanto aos acórdãos relacionados às pessoas públicas, em que os direitos da personalidade prevalecem, estes mostram, além de uma preocupação com os limites das críticas ou questionamentos, como anteriormente exposto, uma preocupação para com a publicidade da ofensa. Nesse sentido, também usam como um dos principais argumentos para a caracterização da responsabilidade civil a questão de a ofensa ter sido publicizada, atingindo um contingente maior de expectadores, potencializando os atos ofensores.

Insta salientar que o único julgado dessa classe que argumenta ser o dano presumido, a apelação cível nº1.0395.16.000095-0/001, fundamenta que a caracterização do ato ilícito se deu em virtude de as ofensas ultrapassarem o mero questionamento e usar de qualidades pessoais do ofendido.

Outro fato que chama atenção nos argumentos dos julgadores em relação às pessoas públicas, tanto naqueles onde prevalece a liberdade de expressão, quanto naqueles em que prevalecem os direitos da personalidade está relacionado ao fato de quando a ofensa se dá por meio de uma imputação de conduta ilícita.

Nesses casos, nos julgados onde prevalece a liberdade de expressão não se dá importância à prova de tais alegações, ou seja, o ofensor não é incumbido de fazer provas de suas alegações. Assim, mesmo não provadas as imputações de atos ilícitos, os julgadores dão prevalência à liberdade de expressão, em virtude de as manifestações não ultrapassarem a mera crítica, é o que acontece na Apelação Cível 1.0016.16.009987-1/001 e na Apelação Cível 1.0223.10.012825-3/001.

No que concerne aos julgados onde prevalecem os direitos da personalidade relativos à pessoa pública, quando o ato ofensivo se trata de imputação de crime, o acórdão nº 1.0079.10.001986-2/001 considera que houve ofensa porque o ofensor não comprovou suas imputações e o acórdão nº1.0042.13.004665-1/001 não demonstra preocupação ou não com a comprovação da conduta criminal imputada, se dignando a apenas ressaltar que os atos discutidos ultrapassam a mera crítica.

Assim, não parece haver unanimidade e não fica exatamente claro se há necessidade ou não, da prova das alegações de atos criminosos, para a configuração da responsabilidade civil.

No mesmo sentido do argumento de letra “b” dos julgados que tratam de pessoa pública onde prevalece a liberdade de expressão, o argumento de letra “e” dos julgados relativos à pessoa pública, onde prevalecem os direitos da personalidade, também destoa da argumentação principal, visto que nesse último não é possível medir a intenção do ofensor com sua publicação e aferir a intenção vingativa, a não ser que este assim o confesse.

Quanto aos acórdãos que tratam de pessoas comuns, nos casos em que há prevalência da liberdade de expressão é possível perceber que há certa coerência nos argumentos. Em suma, parecem os julgadores concordar que manifestações, críticas e condutas não elogiosas são perfeitamente possíveis, desde que não contenham nenhum xingamento de ordem pessoal, não adentrando em

características subjetivas do ofendido. O argumento elencado na letra “c” demonstra bem isso.

Outro ponto que chama atenção, ainda nessa mesma classe de julgados, é o fato de que em grande parte das decisões, os desembargadores consideram que o ato ofensor não é digno de responsabilização por se tratar de um mero dissabor da vida cotidiana.

Insta salientar duas incoerências, a primeira, no tratamento da Apelação Cível 1.0290.15.003265-1/002. Tal julgado retrata que a ofendida claramente manifestou seu descontentamento em rede social quanto ao pai das ofensoras, mas, em nenhum momento usou em sua manifestação palavras de baixo calão ou xingamentos relativos às qualidades subjetivas daquele. Em contrapartida, as ofensoras respondem a tal publicação com inúmeras ofensas pessoais, atacando a subjetividade da ofendida. No entanto, os julgadores entendem pela liberdade de expressão ao argumento de que a situação foi desencadeada pela própria ofendida, como demonstrado pela letra “i”, claramente contrariando o que parecia ser um consenso, citado anteriormente.

Em segundo lugar, insta salientar a apelação cível de nº 1.0313.14.020032-7/001 onde claramente a ofensora desferiu inúmeras ofensas aos ofendidos, mas, os julgadores, também de forma incoerente com o que parecia ser uma unanimidade, dão prevalência à liberdade de expressão ao argumento de que os atos ofensores são meros dissabores oriundos da ausência de polidez das relações familiares.

Por fim, quanto aos acórdãos que tratam de pessoas comuns, onde prevalecem os direitos da personalidade é possível observar uma variedade de argumentos. No entanto, os contextos das ofensas mostram uma coerência, visto que em todos os casos houve alguma ofensa de cunho pessoal e desabonador, sobre as qualidades subjetivas do ofendido. É possível perceber o cunho desabonador em praticamente todos esses julgados, contudo, o conteúdo ofensor da apelação cível Nº 1.0525.14.008147-8/001 pode ser passível de contestação. Em tal julgado, a ofensa se dá em vistas de o ofensor chamar o ofendido de “ditador” e argumentam os julgadores que a caracterização da responsabilidade se dá devido à possibilidade de identificação do ofendido e de o ofensor ter consciência de que as ofensas são desabonadoras. Assim, importante ressaltar que os julgadores parecem não averiguar o grau das ofensas e de seu dano, sendo claro que qualquer tipo de ofensa de cunho pessoal acaba por caracterizar uma responsabilização.

Insta salientar também que a publicidade da ofensa não é imprescindível para a responsabilização, visto que em certos julgados a responsabilidade fica caracterizada mesmo a ofensa se dando por meios restritos, como é o caso da Apelação Cível nº 1.0145.15.010767-3/001, no qual as ofensas se dão através de e-mail, mas fica caracterizada a responsabilidade devido à comprovação pelo ofendido através de documentos juntados ao processo.

Posto isso, é possível afirmar que há um certo entendimento majoritário dos julgadores, no sentido de não aceitar ofensas que adentrem ao âmbito subjetivo da pessoa, seja ela pública ou comum. Contudo, os votos dissidentes apresentam discrepâncias sérias, sendo difícil se falar em segurança jurídica.

6. CONCLUSÃO

Pois bem, ao longo de todo este trabalho foi possível perceber que a liberdade de expressão é elemento importante para o Estado Democrático de Direito, portanto, mereceu destaque no arcabouço jurídico pátrio. Assim, foram previstas diversas formas de manifestação no texto constitucional, sendo o objeto deste trabalho a liberdade de expressão na sua forma de liberdade de opinião, ou seja, de poder dizer, falar ou emitir aquilo que se pensa.

No entanto, também foi possível perceber, que os direitos resguardados pela Constituição não são absolutos, sendo seu livre exercício limitado por outros direitos, também garantidos pelo mesmo patamar constitucional. O limite da liberdade de opinião, aqui em questão, pode ser observado na garantia da inviolabilidade dos direitos da personalidade, quais sejam, honra, imagem, privacidade e intimidade.

Foi demonstrado que quando se exerce a liberdade de expressão, demasiadas vezes os direitos personalíssimos de alguém são ofendidos e o judiciário é instado a dirimir tal conflito, averiguando, através de um processo de análise argumentativa, qual direito deve prevalecer no caso concreto.

Logo, imprescindível entender como os julgadores estão decidindo o embate entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, sendo escolhido, para a análise deste trabalho, as decisões proferidas pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Salienta-se, que foram analisados trinta acórdãos, onde quinze diziam respeito à prevalência da liberdade de expressão e nos outros quinze prevaleciam os direitos da personalidade. Para compreender o sentido e coerência das decisões e de seus argumentos, foram separados os contextos dos acórdãos e os argumentos utilizados pelos julgadores em cada um deles. Ainda, importante ressaltar que foram analisadas decisões onde os ofendidos eram pessoa públicas, assim configuradas de acordo com os julgadores, e pessoas comuns.

O resultado encontrado foi, em parte, satisfatório. É possível perceber que há certa unanimidade nas decisões, permitindo um certo padrão de replicação. Ao que tudo indica, a caracterização da ofensa e consequente responsabilização se dá quando os atos, palavras ou manifestações em geral, atingem o âmbito subjetivo do ofendido, ou seja, usa de xingamentos atrelados às características físicas ou psicológicas daquele a quem a ofensa é dirigida. Esse padrão pode ser percebido tanto para pessoas comuns, quanto para pessoas atreladas à vida pública.

. Quanto às pessoas dotadas de personalidade pública, entendem os julgadores que há maior sujeição à crítica, inclusive mais ácidas, mas, o limite a elas imposto é o mesmo limite daquele imposto às pessoas comuns.

Logo, apesar de algumas decisões dissidentes, é possível encontrar um padrão geral nos julgados, mas, questiona-se se esse seria o padrão correto quanto às pessoas públicas, principalmente quanto aqueles que ocupam cargos oriundos de um processo eleitoral, eleitos pelo cidadão para o representar.

Percebe-se que os direitos da personalidade do cidadão comum são mais facilmente atingíveis e, portanto, é totalmente coerente que este seja protegido de ofensas que adentram à sua subjetividade.

No entanto, dada a importância da liberdade de expressão para a democracia, seria contundente um processo de análise mais aberto quanto à pessoa pública. Explica-se: não se discutiria a questão do dano, podendo este ser presumido, o que se discutiria é caracterização do ato ilícito, analisando-se o conteúdo da ofensa juntamente com o contexto em que esta se deu, para que, só assim houvesse uma mitigação da liberdade de expressão quanto à pessoa pública, em vistas da criação de precedentes concretos, buscando sempre o máximo de segurança jurídica.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo. Vol. 235, p.1-36. Rio de Janeiro, Jan/Mar 2004.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre, 1996.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 4ª tiragem – Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de direito constitucional. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2005.